



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA

(atualizado em 12/06/2023)

Curitiba-PR

SUMÁRIO

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES À EXECUÇÃO TRABALHISTA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO

OJ EX SE – 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I - Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo critério global (integral), aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral imprescrito, observando-se a equivalência dos títulos a serem liquidados e abatidos, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa. (ex-OJ EX SE 09) (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2013, DEJT divulgado em 04.07.2013)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 09: ABATIMENTOS. FORMA. EXECUÇÃO. Abatimentos de reajustes salariais ou horas extras, por exemplo, deverão ser realizados mês a mês, exceto se o título executivo dispuser de forma diferente.

Redação revisada – RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 09: MANTER a redação.

Redação revisada – RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE – 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. I – *Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma.* Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados mês a mês, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa ou se identificado de forma inequívoca nos autos que correspondem a meses anteriores. (ex-OJ EX SE 09)

Precedentes:

AP-01409-1994-053-09-00-9, DJ 12.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-09165-2003-002-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-23585-1995-009-09-00-4, DJ 04.05.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

II – Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada. A apuração e o abatimento de horas extras devem ser feitos em observância à sistemática que era adotada durante o vínculo, salvo disposição em contrário no título executivo. Eventual prejuízo deve ser discutido no processo de conhecimento. (ex-OJ EX SE 10)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 10: ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. Silente o título executivo, não se cogita de se observar virtual sistemática de fechamento antecipado de cartões-ponto. Este critério não assume contornos de legalidade. Se o artigo 459, § 1º, da CLT, determina que os salários mensais devem ser quitados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho, o pagamento de parte das horas extras após este prazo implica prejuízos ao trabalhador.

III – Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos. O abatimento dos valores pagos em face das horas extras laboradas deve observar os distintos adicionais que sobre elas incidem, atendendo-se os períodos a que se referem. Possível o abatimento ainda que a sentença tenha deferido adicional extraordinário diverso ao pago pelo empregador, se for possível inferir, dos elementos dos autos, que as horas extras possuem a mesma natureza, hipótese em que o abatimento deve ocorrer conforme o número de horas extras pagas e não pelos valores quitados. (ex-OJ EX SE 200)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 200: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. ADICIONAIS DISTINTOS. O abatimento dos valores pagos em face das horas extras laboradas deve observar os distintos adicionais que sobre elas incidem, pois identificam, inegavelmente, a natureza diversa. Nesse sentido, incabível compensar os valores pagos decorrentes de horas extras diurnas, daquelas decorrentes da prorrogação da jornada noturna. Somente os valores quitados sob mesmos títulos podem ser deduzidos, atendendo-se, à evidência, os períodos a que se referem, e não se somando todas as horas extras pagas e devidas, sob pena de ofensa ao estatuído no artigo 459, parágrafo único, da CLT (redação da Lei nº. 7.855/89).

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 200: MANTER a redação.

Precedentes:

AP-28117-1997-012-09-00-0, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01124-2002-654-09-00-4, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01317-1996-022-09-00-2, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00577-2004-654-09-00-5, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-20852-1997-016-09-00-1, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-12173-2000-003-09-00-9, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-12759-2003-011-09-00-0, DJ 16.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno. O abatimento de valores pagos pode ser determinado na fase de execução, desde que comprovado por documentos apresentados na fase cognitiva ou se referir a quitação posterior à sentença, salvo se o título executivo dispuser de forma diversa.

Precedentes:

AP-00255-2005-749-09-00-0, DJ 13.04.2007, Red. Designada Des. Ana Carolina Zaina
 AP-00248-2005-749-09-00-8, DJ 10.04.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00245-2005-749-09-00-4, DJ 10.04.2007, Red. Designada Des. Ana Carolina Zaina
 AP-00252-2005-749-09-00-6, DJ 27.02.2007, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

V – Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente. A atualização do valor remanescente, após o levantamento parcial dos créditos em execução, deve observar o abatimento de forma proporcional, considerando a quitação do capital e juros de mora, sendo inaplicável o artigo 354 do Código Civil.

Precedentes:

AP-05416-1999-001-09-00-5, DJ 05.09.2008, Red. Designada Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
 AP-04334-1997-008-09-00-6, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-00247-1993-411-09-00-1, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

VI – Compensação. Momento para arguição. A compensação refere-se a verbas distintas, devendo ser alegada em defesa, sob pena de preclusão (Súmula 48 do TST). (ex-OJ EX SE 07)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 07: COMPENSAÇÃO. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO. A compensação refere-se a verbas distintas, devendo ser alegada em defesa, sob pena de preclusão (Súmula n.º 48 do C. TST). O abatimento refere-se às mesmas parcelas, podendo ser determinado de ofício, para evitar o enriquecimento sem causa lícita, em relação ao autor.

Precedentes:

AP-00267-2005-749-09-00-4, DJ 23.01.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00191-2003-658-09-00-8, DJ 15.09.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VII – Compensação. Planos de demissão incentivada. Valores recebidos a título de indenização não se compensam nem se abatem do montante devido a título de verbas rescisórias, salvo determinação expressa em contrário no título executivo. (ex-OJ EX SE 94)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 94: COMPENSAÇÃO. PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Os valores recebidos a título de indenização não são compensáveis e nem abatíveis do montante devido a título de verbas rescisórias.

OJ EX SE – 02: AGRAVO DE INSTRUMENTO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Agravo de Instrumento. Procedimento. O agravo de instrumento funciona como juízo de admissibilidade do recurso principal, e para ele se adota o procedimento previsto no Regimento Interno (artigos 106 a 110), devendo ser julgado na mesma sessão o recurso principal, se provido o agravo. (ex-OJ EX SE 89)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 89: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento funciona como juízo de admissibilidade do recurso principal, adotando-se o procedimento do novo RI (artigos 106 a 110), devendo ser julgado na mesma sessão o recurso principal se provido o AI.

II – Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva. Decisão exarada em face de descumprimento de sentença homologatória de acordo, inclusive com homologação de valor apresentado pelo INSS, caracteriza-se como proferida na fase executória, nos termos do artigo 876, caput, da CLT, a atrair agravo de petição, e não recurso ordinário. (ex-OJ EX SE 135)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 135: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DÚVIDA QUANTO À NATUREZA DA SENTENÇA: COGNITIVA OU EXECUTIVA. Decisão exarada em face de descumprimento de sentença homologatória de acordo e que impõe inscrição de débito previdenciário em dívida ativa, inclusive com homologação de valor apresentado pelo INSS, caracteriza-se como proferida na fase executória, nos termos do artigo 876, caput, da CLT, a atrair agravo de petição, e não recurso ordinário.

III – Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento por má formação, atribuível à parte, quando ausentes as peças obrigatórias elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT e inciso III da IN 16/TST.

Precedentes:

AIAP-00805-2003-669-09-01-8, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AIAP-12267-1997-004-09-01-0, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AIAP-01278-2000-669-09-01-6, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 03: ARREMATAÇÃO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Preferência do crédito trabalhista. A preferência do crédito trabalhista, por força do que dispõem os artigos 449, § 1º, da CLT e 186 do CTN, só cede lugar ao crédito acidentário e à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. (ex-OJ EX SE 66; ex-OJ EX SE 120)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 66: CREDOR HIPOTECÁRIO. DIREITO DE RESERVA. A preferência do crédito trabalhista só cede lugar à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. O produto da arrematação do imóvel deve satisfazer, inicialmente, o crédito trabalhista e, *no que sobejar*, ao crédito hipotecário, pois o gravame real não se constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, no exato sentido da OJ nº. 226 da SDI 1 do C. TST.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 120: PENHORA DE IMÓVEL. CONCORRÊNCIA ENTRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO E FISCAL (FGTS). PREFERÊNCIA DO CREDOR TRABALHISTA. Em execução, a preferência do crédito trabalhista só cede lugar à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. Com efeito, o produto da arrematação do imóvel deve satisfazer, inicialmente, o crédito trabalhista e, *no que sobejar*, ao crédito do FGTS, pois, mesmo tendo igual privilégio, incide, na hipótese, o artigo 711 do CPC, ou seja, quem promoveu, por primeiro, a execução. Na seqüência, restando saldo, dirigir-se-á à garantia dos demais credores e, assim, ao hipotecário, pois o gravame real não se constitui óbice à penhora, na esfera trabalhista, no exato sentido da Orientação Jurisprudencial nº. 226 da SDI-I do C. TST, assegurando-se, porém, o direito de reserva, para o caso de saldo na alienação judicial.

Precedentes:

AP-71049-2005-654-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-01368-1992-092-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-03630-2007-003-09-00-0, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-01839-2004-020-09-00-2, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-07764-2000-663-09-00-7, DJ 18.08.2006, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

II – Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor Solvente. Na hipótese de créditos de mesma natureza e hierarquia, o produto da expropriação de um mesmo bem penhorado deve observar a ordem das penhoras e não dos registros destas ou do ingresso da execução, por aplicação da parte final do artigo 711 do CPC. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

II - *Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor Solvente.* Na hipótese de créditos de mesma natureza e hierarquia, o produto da expropriação de um mesmo bem penhorado deve observar a ordem das penhoras e não dos registros destas ou do ingresso da execução, por aplicação analógica da parte final do artigo 711 do CPC.

III – Competência da Justiça do Trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para solver litígio entre adquirente e possuidor, ainda que este seja estranho à relação processual, se decorrente de imissão de posse ordenada pelo juízo da execução, em razão de sua alienação em hasta pública no processo trabalhista.

Precedentes:

MS-00285-2008-909-09-00-6, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-20851-1999-011-09-40-1, DJ 15.04.2008, Red. Designado Des. Célio Horst Waldruff
 MS-00538-2006-909-09-00-0, DJ 03.08.2007, Red. Designado Des. Célio Horst Waldruff

IV – Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores. É regular a arrematação de bem em praça única. Declara-se vencedor o maior lance, excetuado aquele considerado vil ou quando o exequente adjudicar sem ter havido outros lançadores, hipótese em que deverá oferecer o valor da avaliação. Inteligência do artigo 888, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 110)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 110: PRACEAMENTO DE BENS. ESPECIFICIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO. ARREMATAÇÃO PELO EXEQUENTE. Não se cogita de irregularidade na arrematação de bem em praça única, porquanto é declarado vencedor o maior lance, excetuado aquele considerado vil ou quando o exequente for arrematante único, hipótese em que deverá oferecer o valor da avaliação. Inteligência do artigo 888, § 1º, da CLT.

Precedentes:

AP-92101-2004-021-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel.

AP-51857-2003-325-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02818-1994-069-09-00-8, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

V – Pendências de impostos, taxas, multas e despesas. Ônus que recaem sobre bem a ser alienado em hasta pública devem constar de forma minuciosa, especificada e quantificada no respectivo edital, mas por eles não responde o adquirente, salvo expressa previsão em contrário no edital (artigo 130, parágrafo único, do CTN).

Precedentes:

AP-00753-2003-092-09-00-5, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-20851-1999-011-09-00-7, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00002-2002-020-09-00-4, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkovic

VI - Lance vil. Art. 891 do CPC/15. Nos termos do artigo 891 do CPC/15, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC/15, considera-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. Poderá, entretanto, o Juiz estipular preço diverso, desde que devidamente justificado nas circunstâncias dos autos e que conste do edital. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Precedentes:

AP-03009-2014-325-09-00-8, DEJT 03.04.2018, Rel. Des. Marco Antonio Vianna Mansur

AP-13429-2002-014-09-00-0, DEJT 27.02.2018, Rel. Des. Cassio Colombo Filho

AP-00694-2014-325-09-00-0, DEJT 30.01.2018, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos

AP-04469-2006-195-09-00-8, DEJT 23.01.2018, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

VI - Lance vil. Ausente percentual legal mínimo para o lance, deve o juiz considerar um valor razoável em observância ao preceito proibitivo do preço irrisório, observando, em qualquer hipótese, a soma do valor da arrematação com as despesas de remoção e transporte do bem, caso estas sejam assumidas pelo arrematante. Inteligência dos artigos 888, § 1º, da CLT e 692 do CPC. (ex-OJ EX SE 131)

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 131: ARREMATAÇÃO. LANÇO VIL. Ausente percentual mínimo para o lance, deve o juiz fixar um valor em observância ao preceito proibitivo do preço irrisório. Inteligência dos artigos 888, § 1º, da CLT e 692 do CPC.

Precedentes:

AP-02737-2005-069-09-00-1, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-03642-2007-594-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-92101-2004-021-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-92020-2005-655-09-00-0, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-92238-2004-011-09-40-4, DJ 24.07.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

VII – Nulidade. É nulo o ato de alienação judicial de que não tenham sido intimadas as partes por intermédio de seus advogados ou, se não houver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio previsto em lei.

Precedentes:

AP-89001-2005-027-09-00-8, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02876-1996-014-09-00-5, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-00129-2005-027-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VIII – (CANCELADO pela RA/SE/002/2019, DEJT divulgado em 01/07/2019)

Histórico:

Redação revisada

Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do respectivo auto, que deverá ocorrer no dia da arrematação. Ultrapassada essa data, sem que o auto tenha sido assinado, caberá intimação das partes, a partir do que passará a fluir o prazo para oposição dos embargos à arrematação. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

VIII – Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do auto de arrematação, sendo do executado o ônus de diligenciar no sentido de apurar a data da efetiva assinatura.

IX – Intimação do cônjuge. Hasta pública. Bem imóvel. O cônjuge deve ser intimado da hasta pública pessoalmente, por oficial de justiça ou por correspondência com aviso de recebimento, por aplicação dos artigos 619 e 618 do CPC (art. 889 do NCPC). (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-08330-2012-662-09-00-1, DJ 12.09.2014, Relator Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 04: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido. Como o estado de insuficiência econômica pode sobrevir a qualquer tempo, cabível pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em qualquer fase da demanda, inclusive na recursal, não havendo preclusão temporal. Para efeito de admissibilidade de recurso, porém, deve ser pleiteada dentro de seu prazo. As custas ou despesas já pagas não serão restituídas (artigo 790, § 3º, da CLT e artigo 6º da Lei 1.060/1950). (ex-OJ EX SE 69; ex-OJ EX SE 183)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 69: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MOMENTO PARA O PEDIDO. Pode ser pleiteada em qualquer fase, inclusive na recursal (Lei n.º 1.060/50), desde que, para efeito de admissibilidade de recurso, dentro de seu prazo.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 183: JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. Considerando que o estado de miserabilidade pode sobrevir a qualquer instante, e que o artigo 6º. da Lei nº. 1.060/50 prevê a formulação do pedido em qualquer momento da demanda, não se cogita de preclusão relativamente a pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Precedentes:

AP-22298-1992-006-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-13567-2001-652-09-00-4, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

II – Beneficiário. Expedição de ofícios. O beneficiário da justiça gratuita faz jus ao envio de ofícios, pelo juízo, para bloqueio ou busca de bens ou do endereço da executada, no que se incluem solicitação de informações, certidões ou cópias de matrículas, sem ônus.

Precedentes:

AP-04865-1996-662-09-00-2, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-02490-2003-662-09-00-6, DJ 02.03.2007, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

III – Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física. A pessoa física, independente da sua situação na relação processual, que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação. (ex-OJ EX SE 185; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT

divulgado em 26.09.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 185: JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O trabalhador que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações. Desnecessário que comprove a alegação para direito aos benefícios da Justiça Gratuita. Ele tem responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação prevista no artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 1.060/50.

Redação revisada - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 04: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS.

III - *Presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica.* O trabalhador que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação. (ex-OJ EX SE 185, DJPR 14.05.2004)

Precedentes:

AP-03031-2010-041-09-00-9, DEJT 13.09.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

IV – Terceiro embargante. O terceiro embargante, pessoa física, que vem a Juízo defender a propriedade e a posse de bens onerados, e declara sua insuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. (ex-OJ EX SE 196)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 196: JUSTIÇA GRATUITA. TERCEIRO EMBARGANTE. Mesmo em se tratando de terceiro embargante, pessoa física, que vem a Juízo defender a propriedade e a posse de bens onerados, sua declaração de insuficiência econômica autoriza conferir os benefícios do artigo 5º, *caput*, e inciso XXII, da CF, de modo a isentá-lo do pagamento de custas.

Precedentes:

AP-71171-2006-009-09-00-5, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-06059-2007-008-09-00-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V – Honorários. Dispensa de pagamento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita o deferimento de prova pericial, nos estritos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III do CPC, acarreta a dispensa de seu beneficiário do pagamento de honorários periciais, se sucumbente no objeto da perícia. Nesta hipótese, a satisfação dos honorários periciais deverá observar o previsto no Provimento SGP/CORREG 001/2007. O deferimento do benefício da justiça gratuita, com isenção do pagamento dos honorários periciais, não se limita à fase de conhecimento.

Precedentes:

AIAP-03510-2003-007-09-00-5, DJ 16.05.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-08458-2004-651-09-00-1, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – Honorários do leiloeiro. Leilão inexistente ou não realizado. Não são devidos honorários de leiloeiro se não ocorrer expropriação do bem na praça realizada, já que visam a remunerar o ato de expropriação. Inteligência do artigo 705, IV, do CPC, e artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/1980. Se em razão de acordo entre as partes, ou pagamento pelo devedor, a hasta pública for desnecessária, fica assegurada ao leiloeiro a remuneração de despesas havidas e comprovadas. (ex-OJ EX SE 73)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 73: HONORÁRIOS DO LEILOEIRO - LEILÃO NÃO REALIZADO. Se a hasta pública for desnecessária, em razão de acordo entre as partes, fica assegurado ao leiloeiro a remuneração apenas de despesas eventualmente havidas e comprovadas.

Precedentes:

AP-92045-2005-662-09-00-1, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01310-2001-411-09-00-8, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00330-2001-091-09-00-7, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VII – Honorários periciais. Atualização monetária. Os honorários periciais são atualizados monetariamente de acordo com o artigo 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, diferente dos débitos trabalhistas de caráter alimentar (OJ 198, SDI-1, do TST). (ex-OJ EX SE 107)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 107: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais são atualizados monetariamente de acordo com o artigo 1º. da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, diferentemente dos débitos trabalhistas de caráter alimentar (Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SDI-1 do C. TST).

Precedentes:

AP-21642-2001-009-00-0, DJ 05.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

VIII – Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade. Havendo reforma da sentença para condenar o empregador ao pagamento do adicional, inicialmente indeferido, e omissa a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, como lógica e por imposição do artigo 790-B da CLT, faz-se a inversão do ônus da sucumbência, mesmo sem pedido específico.

Precedentes:

AP-28303-1996-013-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IX – Honorários de calculista. Responsabilidade da executada. A remessa dos autos ao calculista do juízo, por não se restringir à aferição do acerto ou não, da conta elaborada pelas partes, mas visar também a tornar líquida a obrigação imposta no julgado exequendo, afasta a responsabilidade do exequente pelos honorários fixados, já que se trata de sucumbência parcial da executada. (ex-OJ EX SE 199)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 199: HONORÁRIOS DO CONTADOR. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. A remessa dos autos a contador de confiança do juízo e com qualificação para o mister que lhe é atribuído não se restringe à obtenção, apenas, de seu manifesto sobre o acerto ou não da conta elaborada pelas partes. Objetiva, também, e efetivamente, tornar líquida a obrigação imposta nos julgados exequendos. Portanto, a responsabilidade pelos honorários fixados não pode ser atribuída ao exequente, pois se trata, aqui, de sucumbência parcial da executada.

Precedentes:

AP-11886-2003-013-09-00-5, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01944-2000-656-09-00-7, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

X – Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor. Não desapareceu, com a Lei 10.035/2000, o caráter facultativo da abertura de prazo para apresentação e impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor. (ex-OJ EX SE 35)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 35: CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Não desapareceu, com a Lei n.º 10.035/00, o caráter facultativo da abertura de prazo para impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor.

Precedentes:

AP-00343-2004-668-09-00-0, DJ 30.05.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01153-2006-659-09-00-1, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-51447-2005-659-09-00-3, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01600-2004-658-09-00-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-22557-2002-006-09-00-0, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

OJ EX SE – 05: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Execução. Cabível a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600/601 do CPC, na Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 51)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 51: EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGOS 600/601 DO CPC). Cabível a penalidade na Justiça do Trabalho.

Precedentes:

AP-89343-2002-657-09-00-6, DJ 07.03.2006, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

II – Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução. Na fase de execução, também tem incidência os artigos 17 e 18 do CPC, por aplicação do artigo 598 do CPC. (ex-OJ EX SE 52)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 52: EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17/18 DO CPC. Aplicável na fase de conhecimento. Em execução, aplica-se apenas quando a prática não se enquadra como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 600/601 do CPC).

Precedentes:

AP-16156-2004-006-09-00-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-12600-2007-014-09-00-9, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III – Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa. A multa por litigância de má-fé ou por embargos protelatórios deve ser calculada sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que não se confunde com o da condenação. Interpretação restritiva. (ex-OJ EX SE 139)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 139: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. VALOR DA CAUSA. A multa por litigância de má-fé ou por embargos protelatórios deve ser calculada sobre o valor da causa, que não se confunde com o da condenação. Interpretação restritiva.

Precedentes:

AP-01946-1995-411-09-00-0, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00527-1996-411-09-00-2, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-07621-1997-004-09-00-2, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02724-1996-411-09-00-6, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Atualização monetária. Época própria. Silente o título executivo, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (artigo 459 da CLT). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subsequente. (ex-OJ EX SE 06)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. Silente o título executivo, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (artigo 459 da CLT e com a definição do artigo 2º. do Decreto-lei 75/66). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subsequente.

Precedentes:

AP-08484-1995-001-09-00-2, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Conversão dos salários em URV. Reconhecida a sistemática de pagamento de salários antes do dia 30 de cada mês, deve ser adotado o valor da URV referente a data do pagamento na conversão referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1994, com fulcro no artigo 19, inciso I, da Lei 8.880/1994. (ex-OJ EX SE 125)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 125: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Reconhecida a sistemática de pagamento de salários, no dia 20 de cada mês, deve ser adotado o valor da URV referente a essa data na conversão referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1994, com fulcro no artigo 19, inciso I, da Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994.

Precedentes:

AP-03866-2005-303-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-02848-1996-093-09-00-0, DJ 21.11.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01078-1998-091-09-00-7, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00399-1998-072-09-00-6, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Juros de Mora. Créditos trabalhistas. Sobre o crédito trabalhista acrescido da atualização monetária incidem juros de mora, à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, calculados nos estritos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. (ex-OJ EX SE 117)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 117: JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. Nos estritos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº. 8.177/91, sobre o débito trabalhista incidem juros de mora à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados pro rata die, a partir do ajuizamento da causa. Se entre a data da propositura da ação, por exemplo, em 28.09.95, e a elaboração dos cálculos (1º.06.02), decorrem 2.438 dias, estes, divididos por 30, resultam no percentual de 81,27%, de acordo com as

tabelas emitidas pela Assessoria Econômica do Tribunal da 9ª. Região.

Precedentes:

AP-00348-1998-071-09-00-8, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-21844-1998-008-09-00-9, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-03203-1995-071-09-00-6, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

IV – Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento. Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a efetiva liberação do valor. O depósito judicial para garantia da execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, se a não liberação imediata dos valores destinados ao exequente decorrer de atos praticados pelo executado, como oposição de embargos. Na hipótese do devedor efetuar depósito judicial para pagamento e o atraso na liberação das guias de retirada decorrer de embaraços burocráticos do Juízo, fica desonerado de pagar diferenças de atualização, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 9º, § 4º, da Lei 6.830/80. Se o depósito efetuado sofrer atualização tão somente pelos índices bancários, deve o executado arcar com a diferença decorrente da aplicabilidade dos índices próprios da Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 04)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 04: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Se efetivamente adotar medida que retarde a liberação do depósito, como embargos à execução, o simples depósito do valor da dívida, em dinheiro, não exime o devedor da responsabilidade por atualizações desde o início do prazo de cinco dias para embargos até o efetivo, total e integral pagamento. Aplicação subsidiária, apenas, da Lei n.º 6.830/80.

Precedentes:

AP-27168-1995-007-09-00-8, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00309-1993-022-09-00-6, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-01927-2001-663-09-00-9, DJ 04.07.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
 AP-01355-1996-654-09-00-9, DJ 24.04.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-01953-1999-023-09-00-3, DJ 20.06.2006, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-01772-1999-322-09-00-5, DJ 28.04.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

V – Juros de Mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais, o marco inicial para incidência de juros será a data do ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST). (NOVA REDAÇÃO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

V - *Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral.* Nas indenizações por danos morais, o marco inicial dos juros será a data do arbitramento do seu valor pela sentença ou acórdão. Inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

V - *Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. Valor certo.* Nas hipóteses de indenização por danos morais, quando fixado valor certo decorrente do reconhecimento do direito pleiteado, os juros de mora incidem a partir da publicação da decisão. Por conseguinte, inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei n.8.177/91.

Precedentes:

AP-00419-2003-092-09-01-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-03337-2003-018-09-00-9, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VI – Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, o que se harmoniza com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, que autoriza previsão em sentido contrário, nos termos da Lei (Lei 9.250/1995, artigo 39, § 4º). É inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, a capitalização de juros e a ocorrência de *bis in idem*.

Precedentes:

REPA-80031-2005-023-09-00-3, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 REPA-80006-2006-014-09-00-0, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 REPA-97104-2005-653-09-00-7, DJ 22.09.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Juros de Mora. Termo Inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato. Independente da causa da extinção do feito anterior, os juros de mora são contados a partir do ajuizamento da ação em que houve a condenação.

Precedentes:

ARDM-07506-2002-009-09-00-8, DJ 09.02.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
AP-00240-2004-093-09-00-1, DJ 11.09.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VIII – Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas. A incidência de juros de mora para as parcelas vencidas inicia-se com o ajuizamento da ação. Em relação às parcelas vincendas, que se tornaram exigíveis após o ajuizamento da ação, a incidência se dá a partir da sua exigibilidade, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Precedentes:

AP-02134-2003-019-09-00-1, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-00152-2002-325-09-01-7, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

IX – Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O artigo 12 do Decreto 509/1969, confere à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Aplicável a restrição dos juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da MP 2180-35/2001. Se a ECT for somente responsável subsidiária, aplica-se o artigo 39 da Lei 8.177/1999.

Precedentes:

AP-01599-1995-652-09-00-8, DJ 27.05.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

X – Juros de mora. Forma de compensação. Omissa a sentença exequenda sobre a forma de compensação da parcela que se discute, deve ser procedida antes da incidência de juros, levando em consideração apenas os valores atualizados, tanto do montante devido ao empregado, quanto do valor a ser abatido. Os juros de mora serão devidos somente sobre os valores objeto de condenação.

Precedentes:

AP-00489-1998-095-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkovic

XI – Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI. No cálculo de diferenças de complementação de aposentadoria, os juros de mora devem incidir somente após deduzidas as parcelas devidas pelo empregado à PREVI.

Precedentes:

AP-00150-2003-026-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-11164-1997-004-09-00-0, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

XII – Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios. Os juros de mora se destinam a penalizar a demora no pagamento da obrigação, incidindo sobre a multa diária e a multa por embargos de declaração protelatórios (artigo 39 da Lei 8177/1991), a partir do trânsito em julgado da decisão que as determinou, sem prejuízo da apuração do valor da multa (diária), e da correção monetária, desde a data em que publicada a decisão que a fixou.

Precedentes:

AP-06898-2004-013-09-00-9, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

~~**XIII – Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. No caso de indenização não fixada sobre valor certo, não é possível cogitar de juros moratórios antes da quantificação do valor devido a título de danos morais, incidindo juros de mora apenas a partir da publicação da decisão.**~~ (INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06 pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)

XIV – Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. Incidem juros sobre os débitos a que está obrigada a empresa, salvo na hipótese de liquidação extrajudicial de instituição financeira, com intervenção do Banco Central, regulada pela Lei 6.024/74, quando haverá suspensão dos juros (artigo 18, "d"), enquanto não integralmente pago o passivo. (ex-OJ EX SE 45; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 45 - JUROS - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não se tratando de liquidação extrajudicial

provocada pelo Banco Central, há incidência de juros sobre os débitos a que está obrigada a empresa.

Precedentes:

AP-34415-1996-002-09-00-1, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-00496-1991-018-09-00-7, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
 AP-00775-1998-096-09-00-2, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-16532-1999-015-09-00-2, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-01303-1997-017-09-00-4, DJ 06.03.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

XV – Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial. A suspensão dos juros de mora decorrentes de débitos trabalhistas não beneficia a empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial (artigo 18, d, Lei 6.024/1974). (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Precedentes:

AP-16462-1999-010-09-00-0, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-17553-1997-014-09-00-7, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XVI – Atualização monetária. Marco inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais a atualização monetária é devida a partir da data do arbitramento do valor na sentença ou no acórdão, e, se alterado, para a integralidade do valor da indenização, a partir da data do julgamento pelo Tribunal. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

OJ EX SE – 07: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. Não se conhece de agravo de petição por ausência de interesse, se inexistente sucumbência da parte recorrente. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

Precedentes:

AP-01033-2004-014-09-00-2, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-04609-1993-872-09-00-6, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-06548-2002-011-09-00-8, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-02662-2004-002-09-00-0, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

OJ EX SE – 08: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Despacho e decisão interlocutória. Não cabe agravo de petição de despacho ou decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que estes atos se equiparam à decisão terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução, ou quando a pretensão recursal não pode ser manejada posteriormente. (ex-OJ EX SE 43)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 43: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO - NÃO-CABIMENTO. Em se tratando de mero despacho ordinatório, de expediente, não cabe agravo de petição.

Precedentes:

AP-19563-2000-001-09-00-7, DJ 20.06.2008, Red. Designada Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-19558-2000-009-09-00-5, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-01766-2002-024-09-01-5, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
 AP-02730-2000-071-09-00-1, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AIAP-14182-2005-028-09-01-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-18295-2003-004-09-00-8, DJ 26.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-02108-2001-005-09-01-1, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-13083-2002-651-09-01-2, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-19636-1997-007-09-00-2, DJ 21.08.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-06753-1998-018-09-00-0, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Ney José de Freitas

II – Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução. O despacho ordinatório que inclui pessoa física ou jurídica no pólo passivo e determina sua citação para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, não comporta agravo de petição, que só pode ser interposto da decisão que solver embargos à execução, após a citação e garantia do juízo.

Precedentes:

AP-08016-1996-662-09-00-8, DJ 05.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Embargos não conhecidos. Cabe agravo de petição da decisão proferida na fase de execução que não conhece de embargos à execução ou declaratórios, restringindo-se a análise, pelo Tribunal, ao

acerto ou não da inadmissibilidade. (ex-OJ EX SE 146; ex-OJ EX SE 88)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 146: AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Adequado o agravo contra decisão proferida em fase executória que não conheceu de embargos declaratórios, restringindo-se a análise, pelo Tribunal, ao acerto ou não da inadmissibilidade. Inteligência do artigo 879, parágrafo 1º, da Carta Trabalhista e OJ 88 da Seção Especializada do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (DJPR 09.05.03).

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 88: ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. Não conhecidos embargos declaratórios, só se admite recurso, dentro de oito dias, a partir da ciência da decisão de embargos, quanto à parte que discute o acerto ou não da sua inadmissibilidade. Decidindo-se pelo conhecimento dos embargos, determina-se o retorno dos autos à origem para sua apreciação, considerando-se, então, só assim, interrompido o prazo para recurso no tocante às demais matérias.

Precedentes:

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-27712-1999-006-09-00-9, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkovic

AP-30630-1998-006-09-00-0, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00006-2005-072-09-00-4, DJ 22.08.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01514-1996-660-09-00-7, DJ 23.06.2006, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

IV – Alçada. Vinculação ao salário mínimo. O artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/1970, que exige o parâmetro do salário mínimo para aferição de alçada, foi recepcionado pela atual Constituição e prevalece para efeito do agravo de petição. (ex-OJ EX SE 65)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 65: ADMISSIBILIDADE. ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DE PETIÇÃO. O artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 5.584/70, que exige o parâmetro do salário mínimo para aferição de alçada, foi recepcionado pela atual Constituição e prevalece, também, para efeito do agravo de petição.

Precedentes:

AP-00018-2007-671-09-00-3, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00596-1998-091-09-00-3, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01328-1995-023-09-00-8, DJ 04.10.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 09: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Ausência de procuração e mandato tácito. Não se conhece de recurso, por inexistente (Súmula 164 do TST), quando o advogado subscritor das razões recursais não possui procuração com poderes para representar a parte e não restar configurada a hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a regularização em sede recursal (Súmula 383, II, do TST). (ex-OJ EX SE 60)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 60: ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E MANDATO TÁCITO. Ausente procuração com poderes ao advogado subscritor das razões recursais para representar a parte, e tampouco presente a hipótese de mandato tácito, não merece conhecimento o recurso interposto, por inexistente (Súmula n.º 164 do C. TST), sendo inadmissível a regularização (OJ 149 da SDI I do C. TST).

Precedentes:

AP-13148-2003-011-09-00-0, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00137-2003-659-09-00-9, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00912-2002-325-09-00-3, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00773-2001-022-09-00-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

II – Ausência de procuração. Embargos à Execução não conhecidos. Vício sanável. Verificada irregularidade de representação ainda em primeiro grau, a parte deve ser intimada para saneamento, consoante artigos 13 e 284 do CPC, sob pena de nulidade da decisão que não admitir os embargos à execução. (ex-OJ EX SE 184)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 184: EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE MANDATO. VÍCIO SANÁVEL. Em primeiro grau, verificada irregularidade de representação, deve ser oportunizado à parte o saneamento, consoante artigo 13 do CPC. Desatendida a regra, nula é a sentença que não admite embargos à execução, devendo os autos retornar à origem para análise meritória, com a procuração que, para se recorrer, já é providenciada.

Precedentes:

AP-10868-2005-009-09-00-9, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00413-2001-026-09-00-7, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-00009-2002-089-09-00-7, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-51564-2005-072-09-00-8, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III – Substabelecimento. Ausência de identificação do processo. Admite-se o instrumento de substabelecimento, embora ausente a identificação do processo, desde que seja posterior à procuração.

Precedentes:

AP-01413-1990-002-09-00-0, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

IV – Mandato. Forma Tácita. Configuração. O mandato tácito só se configura quando o advogado comparece em audiência acompanhando o empregado, o réu, ou preposto regularmente constituído, não sendo suficiente a prática de atos no processo. (ex-OJ EX SE 54)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 54: MANDATO. FORMA TÁCITA. CONFIGURAÇÃO. O mandato tácito só se configura quando o advogado comparece em audiência, acompanhando o empregado, o réu, ou preposto regularmente constituído, não sendo suficiente a prática de atos no processo.

Precedentes:

AP-02179-2003-019-09-00-6, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-71003-2006-666-09-00-7, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-00421-2004-653-09-00-8, DJ 21.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V – Autenticação. Não se admite a apresentação de documento relativo à representação processual das partes em cópia não autenticada, nos termos dos artigos 830 da CLT e 37 do CPC, salvo hipótese de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, acerca de peças constantes nos autos a que se vincula, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, aplicável ao agravo de petição.

Precedentes:

AP-00786-2006-242-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-04805-2005-673-09-00-5, DJ 25.07.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
 AP-00279-2006-242-09-00-4, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AIAP-00005-1997-022-09-02-8, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-71102-2005-006-09-00-1, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-71318-2005-016-09-00-4, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-04770-2000-513-09-41-5, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-01666-1995-053-09-00-1, DJ 29.09.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VI – Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público. O artigo 24 da Lei 10.522/2002 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar peças reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, incluídos o instrumento de procuração e o substabelecimento (OJ 134, SDI-1, do TST).

Precedentes:

AP-02442-2005-660-09-00-7, DJ 30.01.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes. O procurador da pessoa jurídica de direito público não necessita comprovar a delegação de poderes quando assim se intitula ou quando há referência à sua lotação na procuração apresentada. (ex-OJ EX SE 76)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 76: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DELEGAÇÃO DE PODERES. O procurador autárquico não necessita comprovar a delegação de poderes, quando assim se intitula, mas o advogado, sem esta mesma intitulação, sim. Do contrário, não se conhece de recurso ou qualquer outra medida por ele subscritos.

Precedentes:

AP-01888-1996-322-09-00-1, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Archimedes Campos Castro Junior
 AP-51510-2006-660-09-00-2, DJ 25.09.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
 AP-07193-1993-009-09-00-6, DJ 28.08.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-03146-2005-678-09-00-1, DJ 28.11.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-02541-2005-024-09-00-6, DJ 28.11.2006, Rel. Des. Archimedes Campos Castro Junior

VIII – Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes. Não se conhece de agravo de petição de sócio incluído no pólo passivo da relação processual que não outorga poderes ao advogado que subscreve o recurso, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com os sócios.

Precedentes:

AP-00616-2006-678-09-00-6, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-26936-1999-001-09-00-1, DJ 24.04.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IX – Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação. Necessária a regularização da representação da parte nos próprios autos dos embargos de terceiro, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Precedentes:

AP-28477-2007-028-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-71102-2005-006-09-00-1, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

X – Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados. No agravo de instrumento e no agravo de petição formados em autos apartados incumbe às partes promover, nestes autos, a regularização das suas respectivas representações, sob pena de não conhecimento do recurso.

Precedentes:

AP-01106-2002-654-09-00-2, DJ 05.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 10: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Recesso Judiciário. Contagem do prazo. O recesso mencionado na Lei 5.010/1966 suspende o prazo para interposição de recurso entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, nos termos do artigo 262, parágrafo único, do RI/TRT 9ª Região. Se o prazo processual tiver início e inexistir expediente forense em dias que antecedem e/ou sucedem o recesso, estes dias não serão considerados como de suspensão da contagem do prazo, para os fins do artigo 179 do CPC. (ex-OJ EX SE 78; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 78: ADMISSIBILIDADE. RECESSO JUDICIÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO. O recesso mencionado na Lei n.º 5.010/66 suspende o prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 179 do CPC e artigo 262, parágrafo único, do Regimento Interno.

Redação revisada - RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008

OJ EX SE - 10: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE

I - Recesso Judiciário. Contagem do prazo. O recesso mencionado na Lei 5.010/1966 suspende o prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 179 do CPC e artigo 262, parágrafo único, do RI/TRT 9ª Região. (ex-OJ EX SE 78, DJPR 14.05.2004)

Precedentes:

AP-02332-2008-661-09-00-4, DJ 02.07.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-00573-2008-053-09-00-5, DJ 31.05.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – Aviso de recebimento que não retorna. Presume-se tempestivo o recurso quando não juntado aos autos o AR da intimação que dá ciência à parte da decisão recorrida, não incidindo a Súmula 16 do TST (artigo 120 do Prov. Geral Correg.). (ex-OJ EX SE 85)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 85: ADMISSIBILIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO QUE NÃO RETORNA. Não juntado aos autos o AR confirmadamente expedido da notificação que dá ciência à parte da decisão recorrida, presume-se a tempestividade do recurso. Não incide, na hipótese, a Súmula n.º 16/TST, que regula situação diversa (artigo 41 do Código de Normas da Corregedoria do TRT da 9ª. Região).

Precedentes:

ED-AP-01277-1989-018-09-00-0, DJ 21.07.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-01277-1989-018-09-00-0, DJ 04.04.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

III – Protocolo após às 18 horas. Não se conhece de recurso apresentado depois das 18 horas do último dia do prazo recursal, por intempestivo, salvo se a parte já se encontrava no local antes do horário limite, o que se presume se existente etiqueta de protocolo e na hipótese de utilização do sistema e-DOC, conforme expressa autorização do artigo 12, § 1º, da IN 30/2007 do TST e artigo 8º, § 1º, Prov. Pres.-Correg. 001/2008. (ex-OJ EX SE 81)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 81: ADMISSIBILIDADE. PRAZO. Não se conhece de recurso apresentado depois das 18h do último dia do prazo recursal, por intempestivo, salvo se a parte já estava no local antes do horário limite.

Precedentes:

AP-00608-2000-325-09-02-0, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00891-1997-073-09-00-7, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

IV – Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro. A prerrogativa do prazo em dobro prevista no artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/1969 se aplica para interposição de recursos e não para contra-razões. (ex-OJ EX SE 70)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 70: ADMISSIBILIDADE. ENTIDADES REFERIDAS NO DECRETO-LEI n.º 779/69. Prazo de 08 dias para contraminutar.

Precedentes:

AP-02403-2003-660-09-00-8, DJ 22.05.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01899-2000-023-09-00-0, DJ 30.03.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

V – Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo. Em se tratando de embargos de declaração não conhecidos no primeiro grau, o prazo recursal somente se interrompe se a parte recorrer contra essa decisão e o Tribunal acolher a insurgência, hipótese em que determinará o retorno dos autos à origem para a apreciação do seu mérito. (ex-OJ EX SE 88)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 88: ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. Não conhecidos embargos declaratórios, só se admite recurso, dentro de oito dias, a partir da ciência da decisão de embargos, quanto à parte que discute o acerto ou não da sua inadmissibilidade. Decidindo-se pelo conhecimento dos embargos, determina-se o retorno dos autos à origem para sua apreciação, considerando-se, então, só assim, interrompido o prazo para recurso no tocante às demais matérias.

Precedentes:

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01104-1999-678-09-00-7, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Embargos de declaração conhecidos. Interrupção. Considera-se interrompido o prazo recursal se houve julgamento em primeiro grau de embargos declaratórios que não deveriam, mas foram conhecidos. (ex-OJ EX SE 64)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 64: ADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O prazo recursal é interrompido se há julgamento em primeiro grau de embargos declaratórios que não deveriam, mas foram conhecidos. Na legislação pátria não há presciência de duplo juízo de admissibilidade, e, portanto, incumbindo ao julgador de primeiro grau decidir pelo conhecimento, ou não, dos embargos, sua decisão não pode ser desconsiderada.

OJ EX SE – 11: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Depósito recursal. É desnecessário depósito recursal se o juízo já se encontra garantido com penhora, em dinheiro ou bens (IN 3/1993 do TST e Súmula 128, II, do TST). (ex-OJ EX SE 67)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 67: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É desnecessário depósito recursal. IN 03/93 do TST e OJ 189 da SDI I do C. TST, se já garantido o juízo através de penhora, em dinheiro ou bens.

Precedentes:

AP-00125-2006-459-09-01-3, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00273-2005-093-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff.

AP-04606-1993-662-09-00-9, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-22718-2002-003-09-00-7, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04608-1993-872-09-00-1, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva.

II – Custas. O recolhimento de custas não é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de agravo de petição. Na execução, as custas são pagas sempre ao final, e são de responsabilidade do executado (artigo 789-A da CLT), ressalvada a hipótese de não sucumbência deste, quando serão indevidas custas. (ex-OJ EX SE 104)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 104: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. O recolhimento de custas para tramitação processual não é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de agravo de petição. Inteligência do artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei nº. 10.537/02, que estabelece custas, na execução, sempre ao final, de responsabilidade do executado.

Precedentes:

AP-06523-2007-661-09-00-4, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-71017-2006-459-09-00-2, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02850-2004-018-09-00-3, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-00480-2005-665-09-00-7, DJ 26.02.2008, Red. Designada Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 12: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de petição quando os fundamentos do recurso estão totalmente dissociados das questões abordadas na decisão impugnada.

Precedentes:

AP-03097-2005-024-09-00-6, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-20295-2002-006-09-00-0, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01177-2005-562-09-00-4, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00272-2001-668-09-00-3, DJ 04.05.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal.

Precedentes:

AP-05217-2006-011-09-00-4, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-84002-2006-020-09-00-2, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-10710-2005-011-09-00-5, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00640-1997-668-09-00-6, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00797-2002-095-09-00-3, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-18897-1999-007-09-00-7, DJ 17.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 13: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Agravo do exeqüente. Desnecessidade de delimitação. Se o agravo é do exeqüente, é desnecessária a delimitação de valores, pois o requisito do artigo 897, "a", § 1º, da CLT, visa permitir a imediata execução da parte incontroversa, dirigindo-se apenas ao devedor. (ex-OJ EX SE 122)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 122: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. Se o agravo é do exeqüente, desnecessária a delimitação de valores, requisito inserto no artigo 897, "a", § 1º, da CLT, pois este é dirigido apenas ao devedor, já que seu único objetivo é o de permitir a imediata execução da parte remanescente, sendo o exeqüente o maior interessado no prosseguimento célere do processo.

Precedentes:

AP-03640-2003-021-09-00-4, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-18411-2004-008-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00491-2001-670-09-00-9, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-09379-2001-016-09-00-9, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

II – Execução provisória. Exige-se a delimitação justificada de matérias e valores na execução provisória. (ex-OJ EX SE 72)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 72: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A delimitação justificada de matérias e valores, exigida pela norma celetária (artigo 897, § 1º, da CLT), para admissibilidade do agravo de petição, alcança a execução provisória.

Precedentes:

AP-00657-2006-562-09-01-1, DJ 27.04.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-04563-2002-019-09-00-2, DJ 27.02.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-02205-1999-658-09-01-3, DJ 20.06.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-02923-2000-658-09-00-1, DJ 04.10.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-16472-1999-002-09-01-4, DJ 26.08.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III – Apresentação de cálculos da importância não controvertida. Não se admite agravo de petição por falta de justificada delimitação de valores se não houver a indicação da importância incontroversa e a apresentação de cálculos que demonstrem como esta foi obtida.

Precedentes:

AP-19627-2002-005-09-00-7, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
 AP-04403-1996-020-09-00-4, DJ 29.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-01612-2004-322-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-00023-2006-027-09-00-8, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-04868-1999-004-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-04446-1999-003-09-00-7, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-00737-2003-653-09-00-9, DJ 25.04.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel
 AP-19896-2002-001-09-00-8, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV – Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores. Há exigência de nova delimitação, em agravo de petição, quando acolhidos em parte os embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, com alteração dos cálculos anteriormente elaborados, e o executado deixa de recorrer de algum ou alguns dos pontos em que foi sucumbente. (ex-OJ EX SE 61)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 61: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. CÁLCULOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Há exigência de nova delimitação em agravo de petição quando acolhidos em parte os embargos à execução, e o executado deixa de recorrer de algum ou de alguns dos pontos em que foi sucumbente, conformando-se, pois, com a decisão de que os seus cálculos anteriores continham erro. Não há exigência de nova delimitação em agravo de petição quando rejeitados os embargos à execução, e o executado renova todos os pontos nele atacados.

Precedentes:

AP-01730-2005-021-09-00-2, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-02275-1995-022-09-00-6, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-03667-2002-003-09-01-7, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-01867-2000-670-09-00-1, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-51243-2006-028-09-00-6, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-02491-2000-664-09-00-0, DJ 22.04.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
 AP-99506-2005-089-09-00-7, DJ 08.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-03988-2004-002-09-00-4, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00157-2000-662-09-00-0, DJ 28.03.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-00665-2006-303-09-00-1, DJ 14.03.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel
 AP-12713-2002-006-09-00-5, DJ 31.08.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

V – Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais. Os critérios de atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais influenciam na fixação do valor incontroverso do crédito, devendo ser delimitados de forma a promover o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 68)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 68: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matérias quantificáveis e, portanto, passíveis de delimitação (artigo 897, § 1º, da CLT).

Precedentes:

AP-04403-1996-020-09-00-4, DJ 29.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-13671-2002-008-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-04026-2002-020-09-00-2, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00960-2004-325-09-00-3, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado. As matérias exclusivamente de direito ou mesmo de fato, mas desde que não impliquem alteração do valor executado, prescindem da delimitação de valores. (ex-OJ EX SE 80; ex-OJ EX SE 145)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE 80: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A discussão de matéria constitucional prescinde da delimitação de valores. Esta, apenas se faz necessária quanto a eventuais outros tópicos, que impliquem alteração do *quantum exequatur*.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 145: AGRAVO DE PETIÇÃO. VALIDADE DA PENHORA. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Tratando o agravo de petição sobre validade de penhora realizada, resulta desnecessária, na hipótese, a delimitação dos valores, requisito necessário, considerando a finalidade do § 1º do artigo 897 da CLT, somente quando se discutem questões atinentes aos cálculos liquidatórios.

Precedentes:

AP-01688-2006-659-09-00-2, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01450-2007-019-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00923-1999-026-09-01-1, DJ 30.05.2008, Red. Designado Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-05138-2003-008-9-00-8, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-14591-2000-002-09-00-4, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-99550-2005-094-09-00-2, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – Contribuição previdenciária. No caso de execução da contribuição previdenciária, como a União é sempre incluída na relação processual, o executado, ao interpor agravo de petição, deve delimitar os valores, sob pena de não conhecimento. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2011, DEJT divulgado em 05.08.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008

OJ EX SE - 13: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES

VII - *Contribuição de terceiros*. Desnecessária a delimitação justificada de valores quando a contribuição previdenciária discutida é de terceiros, por se tratar de matéria dissociada do crédito do empregado.

Precedentes:

AP-04499-2000-003-09-00-2, DJ 15.10.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

VIII – Agravo de petição. Delimitação necessária. Exige-se delimitação de valores quanto a matérias que influenciam no valor devido pelo executado, ainda que não alterem o montante devido ao exequente, e.g. percentual do sat, honorários periciais e base de cálculo dos honorários assistenciais. (INSERIDO pela RA/SE/001/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Precedentes:

AP 01592-2012-411-9-00-6, DEJT 06.03.2018, Rel. Des. Aramis De Souza Silveira

AP 02218-2008-594-9-00-7, DEJT 13.03.2018, Rel. Des. Arion Mazurkevici

AP 01274-2015-242-9-00-0, DEJT 25.01.2018, Rel. Des. Adilson Luiz Funez

OJ EX SE – 14: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia. Não se conhece de agravo de petição, por ausência de garantia do juízo, quando a decisão acresce valor líquido à condenação, ainda que arbitrado ou sob a forma de percentual, se este não se encontra integralmente garantido pelas penhoras ou depósitos anteriores e não houve depósito complementar ou oferecimento de bens correspondentes ao limite do valor acrescido. (ex-OJ EX SE 02)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE - 02: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO EM DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Necessário depósito/penhora complementar, até alcançar novo valor do crédito. Caso contrário, não se conhece do agravo de petição, por ausência de garantia do juízo.

Redação revisada - RA/SE 001/2006, DJ 24.11.2006

OJ EX SE - 02: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO EM DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo de petição, por ausência de garantia do Juízo, quando a decisão acresce valor líquido à condenação, ainda que arbitrado ou sob a forma de percentual, se este não se encontra integralmente garantido pelas penhoras ou depósitos anteriores e não houve depósito complementar até o limite do valor acrescido.

Precedentes:

AP-02490-2004-071-09-00-9, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-10287-2003-002-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00299-2005-654-09-00-7, DJ 15.02.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima
 AIAP-02713-1997-872-09-01-2, DJ 20.05.2008, Red. Designada Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II – Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia. Quando há aumento do valor da condenação, com determinação de que se elaborem novos cálculos, não se exige complementação da garantia do juízo enquanto ilíquido o valor.

Precedentes:

AP-01601-2005-018-09-00-1, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-51243-2006-028-09-00-6, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-02662-1997-092-09-00-5, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-17914-1996-012-09-00-1, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia. Exige-se complementação da garantia do juízo para a admissibilidade do agravo de petição quando, em execução, há condenação por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé (Lei 8.542/92, artigo 8º e IN 03/93, IV, "c", do TST). (ex-OJ EX SE 99)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 99: GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DO VALOR DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. Se, na fase da execução, há acréscimo do valor do débito, através de condenação em ato atentatório à dignidade da justiça, o executado, para agravar de petição, deve complementar, pelo equivalente, a garantia do juízo, sob pena de deserção de seu apelo (artigo 8º. da Lei nº. 8.542/92 e IN 03/93 do C. TST, item IV, alínea "c").

Precedentes:

AP-00822-2007-892-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-00482-2005-072-09-00-5, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-23644-1997-005-09-00-0, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-19775-2005-029-09-00-4, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

IV – Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo. É admissível a carta de fiança para garantia do juízo quando em valor correspondente à importância da execução, acrescida de 30%, e apresentada nos autos a renúncia do fiador ao benefício de ordem previsto no artigo 827, do Código Civil, e a renúncia da possibilidade de exoneração da fiança prevista no artigo 835 do mesmo Código, tornando certa e irrevogável sua liquidez, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 656, do CPC. (ex-OJ EX SE 05)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 21.05.2004.

OJ EX SE - 05: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA E PROVISÓRIA. CARTA DE FIANÇA PARA GARANTIA DO JUÍZO. Não se admite carta de fiança em quaisquer hipóteses para garantia do juízo.

Precedentes:

MS-00487-2008-909-09-00-8, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V – Garantia parcial do juízo. Admite-se agravo de petição com garantia parcial do juízo se recebidos e processados os embargos à execução em primeiro grau, sem oposição do exequente.

Precedentes:

AP-05988-2000-651-09-00-4, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-80114-2005-021-09-00-0, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VI – Beneficiário da justiça gratuita. Não se exige garantia do juízo do agravante beneficiário da justiça gratuita, ainda que obtido o benefício em sede recursal, quanto às custas e honorários em que for condenado.

Precedentes:

AIAP-03510-2003-007-09-00-5, DJ 16.05.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

VII - Garantia do juízo. Seguro garantia. Renúncia não exigida. O seguro garantia, nos termos do art. 882 da CLT, não exige renúncia do benefício de ordem (art. 827, CCB) ou da possibilidade de exoneração (art. 835, CCB), mas pressupõe o acréscimo do valor de 30% à importância da execução. (INSERIDO pela RA/SE/002/2019, DEJT divulgado em 01/07/2019)

Precedente:

MS-0001419-54.2018.5.09.0000, Rel. Des. Marco Antonio Vianna Mansur, DEJT 25/04/2019

OJ EX SE – 15: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – *Agravo de petição adesivo.* Ainda que não nominado como adesivo, admite-se como tal o agravo de petição protocolado dentro do prazo da contraminuta.

Precedentes:

AP-98500-2005-010-09-00-4, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-18274-2001-010-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-01505-1996-022-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – *Decisão resolutiva de embargos monitorios.* O agravo de petição interposto contra a decisão resolutiva de embargos monitorios deve ser recebido como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade.

Precedentes:

AP-21926-2007-011-09-00-8, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-21934-2007-011-09-00-4, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 16: AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Cumpre à parte promover o traslado das peças necessárias à formação do agravo de petição em autos apartados (artigo 897, § 3º, da CLT), sob pena de não conhecimento do recurso. A conversão do julgamento em diligência para a juntada das peças faltantes é admissível apenas quando a formação dos autos é atribuída à Vara do Trabalho. (ex-OJ EX SE 163; RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 163: AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE EM SUA FORMAÇÃO. Se processado o agravo em autos apartados e, intimado o agravante para juntar as peças necessárias à sua formação, ele não as colaciona, deixando de trazer conteúdo que embasa o inconformismo, especificamente, a demonstração de correspondência entre os valores discriminados e os deferidos, resta prejudicada a admissibilidade do recurso, em decorrência do ordenamento irregular.

Precedentes:

AP-01097-1999-089-09-40-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-13052-2005-011-09-43-6, DJ 27.07.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo Dos Santos
 AP-26201-2000-008-09-40-1, julgado em 23.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-02489-1999-658-09-02-0, julgado em 04.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

OJ EX SE – 17: BANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – *Dias de carnaval.* Por não haver norma legal fixando como feriados a segunda e a terça-feira de carnaval, na atividade bancária estes são considerados dias úteis não trabalhados (Resolução BACEN 2932/2002, artigo 5º, I).

Precedentes:

AP-13986-2004-652-09-01-1, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Ramos Gubert
 AP-05256-2003-009-09-00-2, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-03813-2005-664-09-00-3, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-00125-2006-459-09-01-3, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

II – *Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo.* São devidos reflexos de horas extras em sábados somente se o título executivo declarar expressamente a inclusão destes dias como repouso semanais remunerados. (ex-OJ EX SE 197)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 197: BANCÁRIOS. SÁBADOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS NA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E COMISSÕES. A inclusão do sábado, como repouso remunerado, para o bancário, restringe-se, por força dos instrumentos normativos, e ainda depende da decisão judicial, apenas aos reflexos das horas extras. Desse modo, não se pode estender o reflexo dos sábados para a ajuda-alimentação e comissões.

Precedentes:

AP-10593-2003-013-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00152-2002-325-09-01-7, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-05703-2003-006-09-00-4, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

III – *Sábados. Reflexos em ajuda-alimentação e comissões.* A inclusão do sábado como dia de repouso

remunerado, determinada no título executivo, restringe-se aos reflexos de horas extras, e não abrange reflexos de ajuda alimentação e comissões, salvo disposição expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 197)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 197: BANCÁRIOS. SÁBADOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS NA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E COMISSÕES. A inclusão do sábado, como repouso remunerado, para o bancário, restringe-se, por força dos instrumentos normativos, e ainda depende da decisão judicial, apenas aos reflexos das horas extras. Desse modo, não se pode estender o reflexo dos sábados para a ajuda-alimentação e comissões.

Precedentes:

AP-22015-2002-009-09-01-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-04472-2004-019-09-00-9, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-13059-2000-012-09-00-7, DJ 26.02.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE 18 – COISA JULGADA

I – Coisa Julgada. Execução. Natureza das Verbas. Ausente definição/declaração da natureza das verbas deferidas no título exequendo, é possível fazê-lo na fase executória.

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

OJ EX SE 18 – COISA JULGADA. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS. Ausente definição/declaração da natureza das verbas deferidas no título exequendo, é possível fazê-lo na fase executória.

Redação Original - RA/SE 1/2004. DJPR 14.05.04

OJ EX SE - 23: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS DEFERIDAS. Possibilidade de especificação na fase executória.

II – Coisa julgada. Indenização. Transmissão aos dependentes. O direito ao recebimento de indenizações por danos morais ou materiais, pago em parcela única ou na forma de pensão vitalícia mensal tem natureza patrimonial e é transmissível aos dependentes, observada a expectativa média de vida do de cujus. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-01736-2008-659-9-00-4, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DEJT 16.05.2014

III – Coisa Julgada. Omissão no título. Parcelas vencidas. Em se tratando de obrigações periódicas que se projetam além do ajuizamento da ação, não sendo possível identificar no título executivo os limites temporais da condenação e nem havendo previsão de inclusão de parcelas vencidas, deve-se considerar que estas estão incluídas na condenação (art. 290 do CPC e art. 323 do NCPD). (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-00862-2008-585-09-00-0, DJ 02.04.2013, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-08126-2011-028-09-01-2, DJ 04.06.2013, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

OJ EX SE – 19: CONCILIAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. Cláusula penal fixada em acordo para a hipótese de inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória e incide pelo mero atraso no pagamento. O atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subsequentes, independente de previsão no termo, observadas as seguintes hipóteses:

a) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer no prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à notícia nos autos, quando a cláusula penal incidirá sobre estas e sobre a parcela a que se refere a denúncia;

b) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer fora do prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à denúncia, quando a cláusula penal incidirá apenas sobre estas. Sobre as parcelas vencidas antes da denúncia, precluirá o direito de pleitear a cláusula penal (artigo 183, CPC);

c) Se o acordo for omissivo quanto a prazo de denúncia do descumprimento, o atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subsequentes, incidindo a cláusula penal sobre estas e sobre as

parcelas anteriores pagas fora do prazo.

Parágrafo único. Não se aplica o artigo 413 do Código Civil. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE 40: CLÁUSULA PENAL - ACORDO. O atraso no pagamento de alguma ou algumas parcelas, com, entretanto, o pagamento das demais, traduz mora, e não inadimplemento, sendo indevida multa sobre o valor total do acordo com antecipação de vencimento das demais, à falta de disposição contrária no ajuste. A multa restringir-se-á, na hipótese, às parcelas vencidas.

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJPR 24.04.2007, 25.04.2007 e 26.04.2007

OJ EX SE - 40: *CLÁUSULA PENAL – ACORDO*. A cláusula penal fixada em acordo para o caso de seu inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória, incidindo na hipótese de mero atraso. O atraso de uma parcela implica no vencimento antecipado das subseqüentes, independentemente de previsão no termo de acordo, salvo se o conhecimento da mora pelo juiz depender de informação do credor e este veio a noticiá-la nos autos após o recebimento no prazo de uma ou mais, caso em que a penalidade incide apenas sobre as parcelas pagas fora do prazo avençado e sobre as que venceriam após a denúncia. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz nas hipóteses do artigo 413 do C.C.B.

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

OJ EX SE – 19: CONCILIAÇÃO.

(...)

Parágrafo único. Em qualquer caso, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, nas hipóteses do artigo 413 do Código Civil. (ex-OJ EX SE 40)

Precedentes:

AP-03544-2007-069-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-01378-2005-022-09-00-1, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

II – Cláusula penal. Sistema de auto-atendimento. Pagamento em cheque. Compensação bancária. Quando as partes estipulam o pagamento de acordo por depósito ou transferência bancária, devem tornar explícitos aspectos como vencimento, condições, e forma da transferência ou do depósito (em cheque ou em dinheiro). Salvo expressa previsão em contrário, é lícito ao devedor, no dia combinado, utilizar o sistema de auto-atendimento. Feito o depósito, conclui-se que foi respeitado o horário para realizar a operação, que de outra forma seria recusada, situação que afasta a aplicação de cláusula penal por demora no sistema de compensação ou outros trâmites bancários.

Precedentes:

AP-01767-2007-303-09-00-5, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
AP-18594-2006-014-09-01-5, DJ 06.05.2008, Rel. Designado Des. Benedito Xavier da Silva
AP-00968-2006-019-09-00-5, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-02208-2006-660-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevich

III – Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo. A responsabilidade subsidiária é total, para abranger todas as parcelas a serem executadas, inclusive as de caráter sancionatório ou indenizatório, ressalvadas apenas obrigações personalíssimas.

IV – Cláusula penal. Abatimento de parcela paga. Ao alegar pagamento parcial de parcela do acordo, a parte deve produzir prova hábil, sob pena de incidir, por inteiro, a cláusula penal (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). (ex-OJ EX SE 79)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 79: CLÁUSULA PENAL. ABATIMENTO DE PARCELA PAGA. Ausente comprovação efetiva de pagamento parcial, incide, por inteiro, a cláusula penal eleita pelos acordantes. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem prejuízo, no entanto, de posterior abatimento se produzida prova hábil (artigo 9º, § 6º, da Lei nº. 6.830/80).

V – Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide. Efetuado acordo parcial para excluir da relação jurídica processual um dos devedores solidários, deve-se abater do débito integral a

importância correspondente ao acordo, prosseguindo a demanda contra os devedores solidários remanescentes (artigo 282, CCB). No acordo parcial não há necessidade de consentimento expresso dos demais devedores (artigo 278, CCB).

Precedentes:

AP-01273-2000-669-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VI – Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial. O acordo firmado em execução equivale à novação (artigo 360, CCB), porquanto o devedor contrai nova dívida para extinguir e substituir a anterior (sentença com trânsito em julgado). Tratando-se de nova dívida, com novo vencimento, os juros de mora incidem a partir do descumprimento do acordo.

Precedentes:

AP-03428-2001-664-09-00-2, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2015, DEJT divulgado em 24.08.2015)

I – Repousos trabalhados. Folga compensatória. Viola o artigo 7º, XV, da Constituição Federal a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia de trabalho consecutivo, o que enseja o pagamento em dobro.

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 157: AGRAVO DE PETIÇÃO. DOMINGOS TRABALHADOS EM DOBRO. FOLGA COMPENSATÓRIA. A ausência de folga compensatória na semana seguinte ao domingo trabalhado enseja o pagamento em dobro desse dia, conforme impõe a Lei nº. 605/49.

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR, 22.12.2008

OJ EX SE – 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS.

I – Semana de trabalho. Início e encerramento. Para fins de pagamento dos repousos semanais remunerados, considera-se a semana como iniciada na segunda-feira e encerrada no domingo (artigo 11, § 4º, do Decreto 27.048/1949).

Precedentes:

AP-05074-2005-651-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00020-2005-664-09-00-2, DJ 15.01.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-03238-2003-014-09-00-1, DJ 09.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Domingos trabalhados. Folga compensatória. Semana de concessão. A ausência de folga compensatória na semana seguinte ao domingo trabalhado enseja o pagamento em dobro desse dia (Lei 605/1949). (ex-OJ EX SE 157)

Precedentes:

AP-00499-1999-072-09-00-3, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00226-2002-026-09-00-4, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03901-2002-001-09-00-0, DJ 13.04.2007, Red. Designado Des. Archimedes Castro Campos Junior

II – Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário.

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE – 165: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO. Constitui excesso de execução e ofensa à coisa julgada o cálculo de reflexos de horas extras em feriados quando o título executivo determina efeitos repercussivos apenas em repousos semanais remunerados e, com estes, em férias e 13º salário. Diz-se feriado o dia ou tempo em que, por ordem civil ou religiosa, suspende-se o trabalho, enquanto descanso hebdomadário consiste em folga de 24 horas consecutivas, na semana, garantida ao empregado a respectiva remuneração.

Redação revisada - RA/SE 1/2006, DJPR 24.11.06

OJ EX SE - 165: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO. Determinando o título executivo reflexos em repousos semanais remunerados, salvo previsão expressa em contrário, as repercussões abrangem os domingos e feriados (artigo 1º da Lei n.º605/49).

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR, 22.12.2008

III – Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 165)

Precedentes:

AP-00338-2004-653-09-00-9, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-15720-2003-014-09-00-4, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-13402-2003-002-09-01-1, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-20181-2003-011-09-00-6, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

OJ EX SE – 21: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. (NOVA REDAÇÃO do "caput" aprovada pela RA/SE/007/2018)

Histórico:

Redação Original- RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

I - Embargos à execução. Requerimento de parcelamento do pagamento do valor em execução. Aplicação do artigo 916, do CPC/2015 ao processo do trabalho. Em face do §7º do art. 916, do CPC, o parcelamento não se constitui direito do devedor na execução de título judicial (cumprimento de sentença), podendo, porém, ser deferido no processo do trabalho na hipótese de concordância do credor ou quando, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso, entenda o juiz da execução que o parcelamento da dívida ensejará maior efetividade à execução. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

II - Após a citação para pagamento da dívida judicial e no prazo para a garantia da execução, pode o executado postular parcelamento da dívida, comprovando o depósito realizado, nos termos do art. 916 do CPC/2015, observados os seguintes parâmetros (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018):

- a) o exequente será ouvido sobre o requerimento, pelo prazo de cinco dias, ocasião em que deverá manifestar a concordância com o parcelamento ou apresentar as razões fundamentadas da discordância;
- b) a discordância do exequente fundada no art. 916, § 7º, do CPC não obsta o deferimento pelo juiz da execução quando ensejar maior efetividade à execução;
- c) com a manifestação do exequente o juiz apreciará o pedido de parcelamento da dívida formulado pelo executado e, quando apresentada, a impugnação à sentença de liquidação;
- d) deferido o parcelamento da dívida, o executado não poderá questionar a conta homologada (§ 6º, do art. 916, do CPC);
- e) o depósito recursal não será aproveitado para cômputo do depósito do valor da execução exigido para o parcelamento.

Precedentes:

AP-11640-2014-019-09-00-4, Rel. Des. Cassio Colombo Filho, DEJT 27/03/2018
 AP-01354-61.2015.5.09.0001, Rel. Des. Rosalie Michaele Bacila Batista, DEJT 27/03/2018
 AP-03897-2008-014-09-00-2, Rel. Des. Arion Mazurkevic, DEJT 20/03/2018
 AP-002184-96.2016.5.09.0678, Rel. Des. Cassio Colombo Filho, DEJT 18/12/2017
 AP-000319-18.2014.5.09.0093, Rel. Des. Aramis de Souza Silveira, DEJT 18/12/2017

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015

I – Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução. Aplicação do artigo 745-A do CPC ao processo do trabalho. Após a citação para pagamento da dívida judicial e antes da garantia da execução, pode o executado postular parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, observados os seguintes parâmetros:

Precedentes:

AP-05823-2005-007-09-00-0, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

a) ouvido o exequente o juiz apreciará o pedido de parcelamento da dívida formulado pelo executado; (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

b) deferido o parcelamento da dívida, o executado não poderá mais questionar a conta homologada; (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-04037-2004-011-09-00-3, DJ 30.08.2013, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-00649-2010-325-09-01-5, DJ 19.05.2014, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima
 c) o depósito recursal não se aproveita para cômputo do depósito de 30% do valor da execução exigido para o parcelamento. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-08488-2010-863-09-00-2, DJ 21.10.2013, Rel. Des. Arion Mazurkevic

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

I – Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução. Aplicação do artigo 745-A do CPC ao processo do trabalho. No prazo para embargos à execução (artigo 884 da CLT), pode o executado postular parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. (ex-OJ EX SE 204)

Redação original - RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE - 204: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO VALOR EM EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 745-A DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. No prazo para embargos à execução (artigo 884 da CLT), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC).

III – Embargos à execução. Penhora On Line. Prazo. Marco inicial. Realizada a penhora on line o prazo para embargar a execução inicia com a intimação do devedor pelo juízo e não com a constrição, salvo se demonstrada ciência anterior nos autos.

Precedentes:

AP-00377-2001-093-09-00-3, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03983-2003-513-09-00-5, DJ 30.03.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV – Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação. Nos embargos à execução a parte pode alegar, além das matérias enumeradas no artigo 884, § 1º, da CLT, aquelas constantes nos artigos 475-L e 741 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. (ex-OJ EX SE 161)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 161: CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sendo requisito básico para a citação por edital a tentativa de se localizar pessoalmente o réu, por todas as formas, sendo viável somente depois de resultar infrutífera, a hipótese converge à inexistência de citação, a atrair, portanto, a possibilidade de embargos do devedor. Não se pode ignorar que dos mandados de citação, na Justiça do Trabalho, em geral, consta chamado para pagamento ou para garantia do Juízo a viabilizar, a seguir, embargos do devedor. Logo, não seria justo não admitir que a parte se valha da medida recomendada pela própria Justiça Trabalhista.

Precedentes:

AP-04366-2003-513-09-00-7, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

V – Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do réu. Tentativas infrutíferas de se localizar o réu pelas formas possíveis constituem requisito básico para a citação por edital, sob pena de se considerar nula a citação. (ex-OJ EX SE 161)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 161: CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sendo requisito básico para a citação por edital a tentativa de se localizar pessoalmente o réu, por todas as formas, sendo viável somente depois de resultar infrutífera, a hipótese converge à inexistência de citação, a atrair, portanto, a possibilidade de embargos do devedor. Não se pode ignorar que dos mandados de citação, na Justiça do Trabalho, em geral, consta chamado para pagamento ou para garantia do Juízo a viabilizar, a seguir, embargos do devedor. Logo, não seria justo não admitir que a parte se valha da medida recomendada pela própria Justiça Trabalhista.

Precedentes:

AP-14892-2004-011-09-00-2, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-04366-2003-513-09-00-7, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VI – Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União. A União deve ser citada para embargar a execução obrigatoriamente na pessoa do Procurador Chefe ou do Procurador Seccional, sob pena de invalidade de todos os atos praticados posteriormente (artigo 730 CPC, e artigos 35, IV, e 36, III, da LC 73/1993).

Precedentes:

AP-19066-1998-012-09-00-7, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII – Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia do juízo. A parte que teve os embargos à execução rejeitados liminarmente, por ausência de total garantia do juízo, ao realizá-la, deve renovar os embargos, no prazo legal, mesmo que reitere seus argumentos antes expostos.

Precedentes:

AP-16986-2000-006-09-00-7, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VIII – Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio. Não se reconhece legitimidade à pessoa jurídica que opõe embargos à execução para proteger patrimônio do sócio.

Precedentes:

AP-09443-2001-007-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IX – Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. O exequente dispõe de 5 (cinco) dias, após a ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação (artigo 884 da CLT). (ex-OJ EX SE 111)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 111: IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. Consoante artigo 884, caput, da CLT, o exequente dispõe de 5 (cinco) dias, após ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação.

Precedentes:

AP-00652-2006-562-09-00-6, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-09409-2004-015-09-00-3, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-34944-1996-002-09-00-5, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-09811-2003-002-09-00-0, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

X – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga. Inicia-se o prazo para opor embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação com a retirada dos autos em carga, ainda que posteriormente venha a ser publicada a intimação. (ex-OJ EX SE 147)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 147: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. A partir da retirada dos autos, em carga, inegável a ciência do causídico, quanto a teor do despacho que informa sobre a garantia do Juízo. A partir, daí, compete ao executado opor embargos, ainda que posteriormente venha a ser publicada a intimação.

Precedentes:

AP-07672-2003-010-09-00-5, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-30630-1998-006-09-00-0, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-19245-2005-029-09-00-6, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-04659-1997-872-09-00-7, DJ 23.03.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

XI – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos. Quando a parte questiona os cálculos homologados, por embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, deve demonstrar com razões fundamentadas, as alegadas incorreções. Constitui inovação a especificação dos equívocos apenas na fase recursal, o que enseja a rejeição do agravo.

Precedentes:

AP-00880-2003-093-09-00-0, DJ 08.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

XII – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida. A contraminuta não é meio apropriado para postular reforma da decisão questionada ou para suscitar matérias além daquelas pertinentes às razões de recurso pela parte adversa. As matérias inadequadamente argüidas não merecem análise.

Precedentes:

AP-00469-2005-655-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00471-2005-655-09-00-9, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-00476-2005-655-09-00-1, DJ 04.09.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

XIII – Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. O ato do juiz que homologa cálculos na fase executiva tem natureza de decisão interlocutória. A forma concisa do ato não afronta garantias constitucionais como contraditório e ampla defesa, ou o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, pois a decisão remete aos próprios cálculos como fundamento. (ex-OJ EX SE 159)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 159: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. AUSENTE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Em que pese a denominação de sentença, o ato do juiz que homologa cálculos em fase executiva, na verdade, trata-se de decisão interlocutória, nos moldes do artigo 162, parágrafo 2º, da CPC. Nessa esteira, não se aplica a exigência do artigo 93, IX, da CF/88 e 832, caput, da CLT. Vale sublinhar que a forma concisa do referido ato não afronta as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois se remete aos próprios cálculos como fundamento, restando oportunizada às partes discuti-los através das medidas cabíveis nessa fase processual, além do agravo de petição, tudo em consonância com o princípio da celeridade processual, não menos importante.

Precedentes:

AP-00537-2002-653-09-00-5, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-33197-1995-014-09-00-7, DJ 28.08.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-99511-2005-029-09-00-6, DJ 03.07.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XIV – Embargos à execução. Inovação recursal. Não se tratando de matéria analisável de ofício, impossível acolher, em agravo de petição, insurgência não trazida nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância. (ex-OJ EX SE 123; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 123: AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se tratando de matéria analisável de ofício (critério de cálculo não se equipara a tanto), impossível acolher-se, em agravo de petição, insurgência não trazida nos embargos do devedor e, portanto, não analisada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Precedentes:

AP-03517-2003-663-09-00-4, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-16496-1998-007-09-00-1, DJ 12.05.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-86041-2006-673-09-00-9, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann.

AP-00357-2004-073-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina.

AP-11566-2002-652-09-00-6, DJ 04.03.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão.

XV – Embargos à execução. Art. 475-L, § 2º, do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. O art. 475-L, § 2º, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

a) a aplicação do dispositivo exige determinação do juiz da execução e constar expressamente no mandado de citação que a parte deve apresentar valores e cálculos detalhados do que entende devido, sob pena de não serem admitidos os embargos à execução.

b) o dispositivo não será aplicado de ofício pelo Tribunal, incumbindo à parte interessada a sua oportuna arguição.

Precedentes:

AP-00338-2008-671-09-00-4 Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, DEJT 25.01.2013

XVI – Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Nova redação do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo às partes para impugnação do cálculo de liquidação. Com a alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017, a concessão de prazo para impugnação ao cálculo de liquidação, elaborado pelas partes ou por contador do juízo, que antes era mera faculdade, passou a ser obrigatória. (INSERIDO pela RA/SE/007/2018, disponibilizada no DEJT 13/12/2018)

a) Independentemente de quem elaborou o cálculo (contador do juízo ou a parte contrária), intimada, se a parte não impugna o cálculo, ocorre preclusão, desde que conste previsão expressa dessa cominação na intimação, o que é atendido pela referência ao art. 879, § 2º, da CLT. (INSERIDO pela RA/SE/005/2020, disponibilizada no DEJT 04/11/2020)

b) A decisão que decide a impugnação é interlocutória, não sendo recorrível de imediato (OJ-EX-SE 8, I). (INSERIDO pela RA/SE/005/2020, disponibilizada no DEJT 04/11/2020)

c) Após garantido o juízo ou citado o executado nas hipóteses em que for dispensada a garantia do juízo, deverão as partes renovar as impugnações por meio dos embargos à execução ou de impugnação à sentença de liquidação, na forma do art. 884, § 3º, da CLT, somente cabendo recurso da decisão que apreciar os embargos e/ou a impugnação à sentença de liquidação. (INSERIDO pela RA/SE/005/2020, disponibilizada no DEJT 04/11/2020)

Precedentes:

AP-0003242-18.2017.5.09.0091, Rel. Des. Adilson Luiz Funez
AP-0000333-66.2018.5.09.0091, Rel. Des. Arion Mazurkevic

Histórico:

Redação original –

XVI - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Nova redação do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo às partes para impugnação do cálculo de liquidação. Com a alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017, a concessão de prazo para impugnação ao cálculo de liquidação, elaborado pelas partes ou por contador do juízo, que antes era mera faculdade, passou a ser obrigatória. (INSERIDO pela RA/SE/007/2018, disponibilizada no DEJT 13/12/2018)

Precedente:

AP-0010673-16.2016.5.09.0002, DEJT 27/09/2018, Rel. Des. Aramis de Souza Silveira

OJ EX SE – 22: EMBARGOS DE TERCEIRO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Custas. As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante no artigo 789-A, V, da CLT, pagas ao final. (ex-OJ EX SE 17)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 17: CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante do artigo 789, V, da CLT, com a redação da Lei nº 10.537, de 27.08.02, pagas ao final, pelo vencido.

Precedentes:

AP-71374-2006-016-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-00566-2007-656-09-00-0, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
ED-AP-71139-2006-651-09-00-4, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
AP-02211-2007-678-09-00-3, DJ 28.03.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

II – Depósito recursal. O depósito recursal de que trata o artigo 899, § 1º, da CLT não é exigível no agravo de petição interposto em embargos de terceiro, pois o terceiro embargante não está obrigado à garantia do juízo.

Precedentes:

AP-00259-2007-026-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-71006-2001-672-09-00-4, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

III – Prazo para ajuizamento. Os embargos de terceiro, na execução, podem ser opostos a qualquer tempo, com termo final em 5 dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. O prazo não está condicionado à data em que o interessado tomou conhecimento da apreensão ou do ato expropriatório.

Precedentes:

AP-00436-2007-023-09-00-8, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
AP-11898-2007-003-09-00-6, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
AP-00990-1994-089-09-01-4, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-71018-2004-654-09-00-0, DJ 07.11.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

IV – Valor da causa. O valor da causa em embargos de terceiro deve ser fixado de acordo com o valor do bem constrito, exceto se a execução for inferior a este valor, quando será fixado sobre o valor da execução. (ex-OJ EX SE 75)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 75: EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. Impugnado o valor da causa em embargos de terceiro, ele deve, em tese, ser fixado de acordo com o valor do bem constricto, à medida que é este o proveito econômico perseguido. Todavia, há que se ater às hipóteses em que a execução é inferior ao valor do bem, ocasião em que o valor da causa deverá ser o valor da execução, já que esta retrata o universo que onera o bem cuja exclusão pleiteia o terceiro embargante.

Precedentes:

AP-71374-2006-016-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02239-2007-658-09-00-6, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-71121-2006-242-09-00-9, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

V – Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC. Não apresentados documentos indispensáveis com a petição inicial dos embargos de terceiro, deve-se determinar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Precedentes:

AP-00323-2007-666-09-00-0, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-71339-2004-002-09-00-6, DJ 27.02.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível. A necessidade de se preservar o direito do cônjuge à meação não inviabiliza a penhora sobre determinado bem, uma vez que do produto da arrematação ou adjudicação separa-se o valor correspondente ao limite da meação. (ex-OJ EX SE 181)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 181: PENHORA. DIVISIBILIDADE DO BEM. PRESERVAÇÃO DE MEAÇÃO. Em se tratando de imóvel pertencente ao sócio executado, a indivisibilidade e a preservação da meação assegurada ao cônjuge não inviabilizam a penhora. Do produto da arrematação/adjudicação, preserva-se a meação, separando o valor correspondente à metade da mulher. O prosseguimento da execução apenas sobre parte ideal do bem tem o escopo de resguardar a meação (artigo 3º. da Lei nº. 4.121/62 - Estatuto da Mulher Casada).

Precedentes:

AP-21043-2007-011-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-06548-2007-021-09-00-0, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00066-1999-089-09-00-0, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge. Ausente prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado, quando, então, deve-se proteger a meação. (ex-OJ EX SE 47)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 47: EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO. A presunção é a de que a dívida da sociedade não favoreceu o casal. Não havendo prova em contrário, protege-se a meação.

Precedentes:

AP-21043-2007-011-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-05216-2007-005-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00346-2005-567-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Contrato de compra e venda sem registro. Considera-se válida a transmissão de propriedade mediante compromisso de compra e venda desprovido de registro, se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, o que obsta a constrição judicial. (ex-OJ EX SE 30)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 30: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO. Se provada a efetiva aquisição da propriedade, com a respectiva quitação ao terceiro possuidor que detém justo título, embora desprovido de consignação no Cartório de Registro de Imóveis, é assegurado o reconhecimento da validade da transmissão patrimonial, embasado na boa-fé do promissário comprador, com vistas a obstar a constrição judicial, mormente se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

Precedentes:

AP-23145-2007-002-09-00-7, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-71003-2006-657-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03507-2007-661-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00061-2007-027-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

IX - Legitimidade. *A pessoa física ou jurídica que não figurou no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio, sucessor ou integrante de grupo econômico do devedor. No mérito se decidirá sua real condição (de terceiro ou de executado).* (INSERIDO pela RA/SE/001/2021, disponibilizada no DEJT 04/10/2021)

1) se quem for integrado à lide nas condições aqui examinadas impugnar essa condição nos próprios autos por mera petição ou pela exceção de pré-executividade, como a decisão que apreciar essa questão é interlocutória, portanto, não definitiva, poderá suscitar a questão pela via dos embargos de terceiro, como também pela via dos embargos à execução nos próprios autos, nestes após a garantia do juízo; (INSERIDO pela RA/SE/001/2021, disponibilizada no DEJT 04/10/2021)

2) se a questão tiver sido apresentada em embargos à execução e já tiver sido decidida no mérito por decisão definitiva, com ou sem recurso, a parte não poderá se valer dos embargos de terceiro para renovar a matéria já decidida; (INSERIDO pela RA/SE/001/2021, disponibilizada no DEJT 04/10/2021)

3) se a questão tiver sido apresentada em embargos de terceiro e já tiver sido decidida no mérito por decisão definitiva, com ou sem recurso, a parte não poderá se valer dos embargos à execução para renovar a matéria já decidida. (INSERIDO pela RA/SE/001/2021, disponibilizada no DEJT 04/10/2021)

Precedentes:

AP-0000084-56.2021.5.09.0303; Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior, DEJT 20/08/2021

AP-0000140-89.2021.5.09.0303; Rel. Des. Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/08/2021

AP-0000073-27.2021.5.09.0303; Rel. Des. Adilson Luiz Funez, DEJT 11/08/2021

AP-0000035-15.2021.5.09.0303; Rel. Des. Aramis de Souza Silveira, DEJT 09/08/2021.

Histórico:

Redação anterior

IX- Legitimidade do sócio. *O sócio que não figurou no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor. No mérito se decidirá sua real condição (de terceiro ou de executado).* (ex-OJ EX SE 56)

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 56: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. Não figurando no título executivo judicial, o sócio tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor. No mérito é que se irá decidir sua real condição (de terceiro ou de executado).

Precedentes:

AP-17790-2007-002-09-00-0, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-01250-2008-005-09-00-5, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-19794-2007-003-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-17554-2007-002-09-00-4, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

OJ EX SE – 23: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Natureza recursal. Prazo em dobro. União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações que não explorem atividade econômica têm prazo em dobro para interpor embargos de declaração (artigo 1º, III, DL 779/1969 e OJ 192, SDI-1, TST). (ex-OJ EX SE 50)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 50: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA RECURSAL. Prazo em dobro para União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações que não explorem atividade econômica. Artigo 1º, III, do DL 779/69 e OJ 192 da SDI I do C. TST.

Precedentes:

ED-AP-13560-2005-007-09-00-2, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00192-2005-019-09-00-2, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

ED-AP-02930-1997-678-09-01-4, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

ED-AP-14782-2002-014-09-00-8, DJ 09.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Considera-se atendido o dever de fundamentação

se a decisão for motivada, não se fazendo necessária a análise de todos os argumentos apresentados pela parte. (ex-OJ EX SE 192)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 192: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão deve, necessariamente, ser fundamentada (artigo 93, IX, da CF/88). Isto não se confunde, todavia, com o dever de sua motivação ser a correta. Se o acórdão expõe o ponto de vista do colegiado de forma harmoniosa com o seu dispositivo, é o que basta (Ag.152.586-CE (AgRg). Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 266.146-RJ (AgRg), Rel. Min. Celso de Melo).

Precedentes:

AP-07175-2000-513-09-00-4, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I - revogado (REVOGADO pela RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2010, DEJT divulgado em 22.07.2010

I – *Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo.* Celebrado acordo após o trânsito em julgado da decisão judicial, a base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor acordado, respeitada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (artigo 832, § 6º da CLT c/c artigo 43, § 5º da Lei 8.212/91). As partes deverão indicar percentual com base nos cálculos homologados e, na ausência destes, com base na decisão judicial, independente de sua liquidação, sob pena de incidência sobre o valor total do acordo. (ex-OJ EX SE 98; ex-OJ EX SE 164)

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 164: MANTER a redação.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE – 98: *AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO.* O órgão previdenciário detém a prerrogativa de se manifestar sobre as decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas indenizatórias e, assim, sobre as contribuições previdenciárias que entende devidas, nos termos do artigo 832, § 4º, da CLT, cujo parágrafo foi acrescido pela Lei nº. 10.025/00. Legítima, portanto, sua manifestação quanto a ajuste entabulado após a liquidação da sentença, que contém parcelas em disparidade com os valores já apurados, em franco sinal de prejuízo às reais contribuições devidas ao INSS.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE – 164: *ACORDO. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS PARCELAS.* Em se tratando de acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença de fundo, as partes não são absolutamente livres para acordar a base de cálculo de contribuição devida ao INSS, sob pena de se admitir acordo em detrimento de terceiro. Os valores declarados devidos no título executivo é que servirão de base.

II - Acordo. Base de Cálculo. Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

a) Tratando-se de acordo celebrado antes de haver sentença transitada em julgado, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (Lei 8.212/1991, art. 28) ou, caso não discriminadas, sobre o valor do acordo (Lei nº 8.212/91, art. 43, § 1º);

b) Se à data do acordo houver sentença de mérito com trânsito em julgado, prevalecerá o valor do acordo (Lei 8.212/91, art. 43, § 5º) e a discriminação das parcelas que integram o salário de contribuição observará a proporcionalidade em relação às deferidas na decisão condenatória, mediante indicação de percentual com base nos cálculos homologados ou, na ausência destes, com base na decisão judicial, independente de sua liquidação, sob pena de incidência sobre o valor do acordo (Lei 8.212/91, art. 43, § 1º e OJ nº 376 da SDI-I do C. TST);

c) As contribuições deverão ser recolhidas em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (Lei nº 8.212/91, art. 43, § 3º), e serão acrescidas dos encargos previdenciários (taxa SELIC e multa moratória) a partir da mora, assim configurada: para parcelas vencidas até 21/01/2007, a partir do dia 02 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, a partir do dia 20 do mês subsequente; para parcelas vencidas entre 12/12/2008 e 27/05/2009, a partir do dia 10 do mês subsequente; e para parcelas vencidas a partir

de 28/05/2009, a partir do vencimento do prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados no acordo homologado; (*)

d) Em caso de inadimplemento do acordo que implique o vencimento antecipado de suas parcelas e das respectivas contribuições, estas serão acrescidas dos encargos previdenciários a partir de então.

Precedentes:

[AP-18350-2006-001-09-00-3](#), DEJT 22.02.2017, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

[AP-16078-2014-012-09-00-0](#), DEJT 09.05.2017, Rel. Des. Rosalie Michaele Bacila Batista

(*)VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA LEI 9063 (DOU 14/06/1995)	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA LEI 9876, DE 1999 (DOU 29/11/1999 (extra) e Retificada em 06/12/1999 (no art. 5º)	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 2007 (DOU 22/01/2007) – convertida na Lei 11488/2007	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA Lei 11488, de 2007 (DOU 15/06/2007)	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 447, DE 2008 (DOU 17/11/2008) – convertida na Lei 11.933, de 28-04-2009.	REDAÇÃO DADA AO ART. 43 DA LEI 8212/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 * (DOU 12/12/2008)	REDAÇÃO DADA AO ART. 43 DA LEI 8212/1991 PELA LEI 11.941/2009 - conversão da MP 449/2008 com nova redação (DOU 28/05/2009)
dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.	até o dia dois do mês seguinte ao da competência.	até o dia dez do mês seguinte ao da competência.	até o dia dez do mês seguinte ao da competência.	até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.	§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. § 3º até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo.	mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas

* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas.

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

II – Acordo. Exigibilidade. Atualização monetária e juros. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças homologatórias de acordo são exigíveis a partir do mês subsequente ao vencimento de cada parcela. Para parcelas vencidas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para parcelas vencidas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver. Na hipótese de inadimplemento, que implique o vencimento antecipado das parcelas e das respectivas contribuições, aplica-se, a partir de então, o regime de encargos por mora da legislação previdenciária.* (ex-OJ EX SE 118)

Precedentes:

AP-00517-2007-659-09-00-7, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-03306-2006-660-09-00-5, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00387-2001-655-09-00-1, DJ 03.12.2004, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 118: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VENCIMENTO. JUROS DE MORA.* A liquidação da sentença gera vencimento do débito previdenciário no dia 02 (dois) do mês seguinte (caput do artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99), sendo aplicável, a partir de então, os acréscimos previstos na legislação previdenciária - dentre eles

os juros de mora -, até a efetivação do recolhimento.

III – Acordo sem vínculo de emprego. Celebrado acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total acordado, em decorrência da prestação de serviços, na forma prevista no artigo 276, § 9º do Decreto 3.048/1999, introduzido pelo Decreto 4.032/2001. A quota-parte do trabalhador autônomo será descontada de seu crédito se o tomador for pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, exceto quando se tratar de pacto para pagamento de importância líquida, hipótese em que o tomador de serviços é também responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador.

Precedentes:

AP 02908-2007-024-09-00-3, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-00239-1998-024-09-00-3, DJ 25.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-51544-2005-659-09-00-6, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-00088-2005-092-09-00-1, DJ 10.11.2006, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)

Histórico:

Redação revisada - (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)
 OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.
 IV – Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V – Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social. A concessão do benefício que isenta entidade beneficente de assistência social do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias depende da comprovação dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, observado, ainda, o período de validade da isenção. (ex-OJ EX SE 153)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004
 OJ EX SE - 153: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE ISENÇÃO. Não se cogita de obrigatoriedade de recolhimento da cota-parte do empregador já reconhecido pelo INSS como isento. O atraso no exame do pedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não pode militar em desfavor da entidade filantrópica, mormente, se, em tempo hábil, solicitou o novo certificado. Inteligência do artigo 55, II, e parágrafo 1º. da Lei nº. 8.212/91.

Precedentes:

AP-01266-2003-654-09-00-2, DJ 23.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-11283-2003-011-09-00-0, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-00767-2004-023-09-00-5, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-08401-2003-004-09-00-5, DJ 25.05.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VI – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incidem contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração.

Precedentes:

AP-12642-2000-005-09-01-9, DJ 13/02/2009, Rel. Des. Eneida Cornel

VII – Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições previdenciárias sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004
 OJ EX SE - 13: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Valores relativos a FGTS não sofrem deduções previdenciárias e nem de Imposto de Renda.

VIII – Base de cálculo. Gratificação do terço das férias. A gratificação do terço das férias não se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei 8.212/1991, artigo 28, Resp. 1230957). (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2020, DEJT publicado em 23.01.2020)

Histórico:

Redação original – RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

VIII – Base de cálculo. Gratificação do terço das férias. A gratificação do terço das férias se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei 8.212/1991, artigo 28), exceto nas hipóteses de férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

Precedentes:

AP-03691-2006-678-09-00-9, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

IX - Base de cálculo. Juros de mora. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

a) Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009 as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda;

b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009 as contribuições previdenciárias incidem sobre o valor devido ao tempo da prestação de serviço, observada a natureza salarial das parcelas, aplicando-se, a partir da exigibilidade de seu pagamento, a taxa SELIC.

Precedentes:

[AP-05075-2013-661-09-00-0](#), DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

[AP-00228-2010-072-09-00-4](#), DEJT 31.03.2017, Rel. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas

[AP-08947-2013-661-09-00-1](#), DEJT 28.04.2017, Rel. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

IX – Base de cálculo. Juros de mora. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. (ex-OJ EX SE 12)

Precedentes:

AP-03487-2007-594-09-00-0, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04179-2003-014-09-00-9, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02649-2005-024-09-00-9, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00194-2006-658-09-00-4, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 12: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. JUROS E MULTAS. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido, monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15). Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda.

X – Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos previdenciários é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ EX SE 32)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 08: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. Silente a sentença ou o acórdão, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inexistente coisa julgada, sendo possível autorizá-los na fase de execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 32: INSS - IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. Se, no processo de conhecimento, há reconhecimento de incompetência da Justiça do Trabalho, ou, por qualquer modo, consideram-se indevidas deduções, de forma expressa, são indevidos os descontos, em obediência à coisa julgada.

Precedentes:

AP-01273-1994-023-09-00-5, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

XI – Compensação. Ações diversas. A compensação de parcelas previdenciárias apuradas a maior em uma ação trabalhista, com parcelas devidas em outra ação, do mesmo titular, ainda que sob idêntico título, somente é possível se houver prova de que os valores foram recolhidos a maior e de que a compensação não foi postulada em outros autos (Lei 8.212/1991, artigos 11 e 89, §§ 2º e 3º).

Precedentes:

AP-16195-2000-008-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XII – *Compensação. Ressarcimento de valores.* Incabível a compensação entre contribuições previdenciárias recolhidas sobre parcela ajustada em acordo e as contribuições devidas sobre as parcelas pagas durante o vínculo, em face de preclusão lógica e da distinção entre as parcelas.

Precedentes:

AP-52906-2005-010-09-00-0, DJ 16.11.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIII – *Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria.* A competência da Justiça do Trabalho quanto às contribuições sociais se restringe às incidentes sobre rendimentos, pagos ou devidos, ao empregado ou prestador de serviços, ainda que contribuinte individual autônomo, autor da ação, não se estendendo às incidentes sobre a receita bruta da empresa, observada a legislação da época em que foram prestados os serviços ensejadores das contribuições.

Precedentes:

AP-52325-2002-025-09-41-2, DJ. 15.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00820-2001-325-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01791-1998-025-09-00-5, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00052-2001-325-09-00-7, DJ 23.01.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

XIV – *Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada.* Insurgência da União, relativamente à decisão homologatória de acordo proferida na fase de execução, enseja o recurso agravo de petição, de competência da Seção Especializada (RI/TRT, artigo 20, II, "a", e CLT artigo 832, § 4º). (ex-OJ EX SE 151)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 151: AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INSS. É cabível agravo de petição, pelo INSS, tão-só pela verificação da fase em que apresentado (artigo 897, § 1º, da CLT). Assim, homologado acordo já na fase executiva, exsurge emissão de pronunciamento judicial a respeito, nos termos do § 3º. do artigo 832, consolidado, a autorizar tal modalidade de recurso.

Precedentes:

AP-01749-2006-024-09-00-9, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-13537-2005-014-09-00-6, DJ. 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

CC-00797-2007-909-09-00-1, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Arnor Lima Neto

AP-20242-1996-005-09-00-3, DJ 29.08.2006, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-30870-1996-010-09-00-2, DJ 23-05-2006, Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes

AP-00169-2003-653-09-00-6, DJ 23.05.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01987-1997-658-09-00-9, DJ 11.03.2005, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XV – *Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado.* Silente o título executivo quanto aos critérios, advindo condenação decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas deferidas, de acordo com as tabelas então vigentes, mês a mês, observando-se a incidência sobre as verbas próprias. (ex-OJ EX SE 14)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 14: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. MONTANTE A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO. Em se tratando de condenação advinda de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas reconhecidas, judicialmente, mês a mês, e sobre valores pagos no período, de acordo com as tabelas então vigentes, observando-se a incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº. 10.035/2000). As deduções fiscais, no entanto, deverão ser efetuadas, ao final, sobre o total, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto n.º 3.000/99), com exceção das verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias.

Precedentes:

AP-51448-202-651-09-00-4, DJ 30.01.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

XVI - *Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. Vencimento.* (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

a) Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009 as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir da citação;

b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: b.1) considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (Lei 8.212/91, art. 43, §2º); b.2) ao crédito previdenciário serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês

subsequente ao vencimento do prazo (Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º); b.3) não incidirá outro índice de juros ou correção monetária além da taxa SELIC; b.4) a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 incidirá a partir da configuração da mora até o efetivo pagamento ou o depósito em dinheiro (Lei 6.830/80, art. 9º, § 4º); b.5) para fins de incidência da multa, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento em 48 horas a contar da citação, na fase de execução (CLT, art. 880); b.6) a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para a quitação da dívida (CLT, art. 880) até o dia em que ocorrer o seu pagamento, à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, observado o percentual máximo de vinte por cento (Lei 9.430/96, art. 61).

c) Ainda para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: c.1) as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado serão apuradas, mês a mês, sobre o crédito trabalhista não corrigido (valor histórico). Uma vez apuradas, ocorrerá a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento (Lei 9.430/96, art. 5º, §3º); c.2) o empregado, quanto à sua cota, responderá apenas pelo valor das contribuições corrigidas monetariamente pelos mesmos critérios do seu crédito trabalhista; c.3) pela diferença entre o valor da contribuição previdenciária mensal do empregado, atualizada pelos mesmos critérios do crédito trabalhista, e o valor da mesma contribuição previdenciária acrescida da taxa SELIC responderá apenas o empregador; c.4) pela multa moratória por dia de atraso responderá apenas o empregador.

Precedentes:

[AP-15925-2010-015-09-01-8](#), DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos
[AP-23178-2010-010-09-00-7](#), DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos
[AP-05890-2006-016-09-00-6](#), DEJT 24.01.2017, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
[AP-29000-2008-029-09-00-0](#), DEJT 24.01.2017, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos
[AP-04322-2012-411-09-00-7](#), DEJT 31.01.2017, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal
[AP-05043-2012-016-09-01-2](#), DEJT 19.05.2017, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009
 XVI – *Exigibilidade. Atualização monetária e juros. Vencimento.* As contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir do mês subsequente ao da citação. Para citações ocorridas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para citações ocorridas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver. Aplicável, a partir de então a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros de mora, até a efetivação do recolhimento (Lei 8.212/1991, artigo 34). (ex-OJ EX SE 118; ex-OJ EX SE 191)

Precedentes:

AP-00637-2003-071-09-00-5 DJ, 26.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado.

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJPR 21.05.2004
 OJ EX SE - 118: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VENCIMENTO. JUROS DE MORA.* A liquidação da sentença gera vencimento do débito previdenciário no dia 02 (dois) do mês seguinte (caput do artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99), sendo aplicável, a partir de então, os acréscimos previstos na legislação previdenciária - dentre eles os juros de mora -, até a efetivação do recolhimento.
 Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004
 OJ EX SE - 191: *CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FATO GERADOR.* A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, conforme estabelecem os artigos 113 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ainda que o contrato tenha sido anterior à edição do Decreto nº. 3.000/99, suas regras devem ser aplicadas quando do pagamento das verbas salariais devidas, objeto de condenação judicial.

Precedentes:

AP-00533-2003-089-09-1, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-01684-2006-664-09-00-0, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-00520-2005-017-09-00-8, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-25714-1998-005-09-02-01-1, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

XVII – Exigibilidade. Sistema SIMPLES. É indevida a execução da contribuição previdenciária cota do empregador cadastrado no programa SIMPLES, à época do contrato de trabalho, que já efetuou o pagamento mensal unificado (LC 123/2006, artigo 13, VI). (ex-OJ EX SE 134)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 134: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. PROGRAMA SIMPLES. INCABIMENTO. Incabível a execução de contribuições previdenciárias de empresa cadastrada no programa SIMPLES, que já as efetuou dentro do pagamento mensal unificado estabelecido no artigo 3º, § 1º, "f", da Lei nº 9.317/96. Entendimento contrário implicaria duplo pagamento.

Precedentes:

AP-00723-2005-670-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00311-2004-660-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-10972-2004-014-09-00-8, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00379-2003-660-09-00-2, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-19628-2005-029-09-00-4, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima
 AP-00445-2004-660-09-40-0, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

XVIII – Encargos moratórios sobre contribuições. Parâmetros. O cálculo dos índices incidentes sobre contribuições previdenciárias tem como base dados obtidos junto ao serviço específico da Previdência Social refletidos nas tabelas editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT/9ª Região. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

Precedentes:

[AP-02207-2011-965-09-00-0](#), DEJT 03.02.2017, Rel. Des. Adilson Luiz Funez

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

XVIII – *Juros sobre contribuições. Parâmetros.* O cálculo dos juros incidentes sobre contribuições previdenciárias tem como base compilação de dados junto ao serviço específico da Previdência Social, que embasam as tabelas para cálculos de acréscimos legais previdenciários, editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT/9ª Região. (ex-OJ EX SE 152)

Precedentes:

AP-02845-2005-024-09-00-3, DJ 17.10.2008, Rel. Des Célio Horst Waldruff
 AP-19154-2004-005-09-40-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des Célio Horst Waldruff
 AP-26811-1998-001-09-00-0, DJ 31.08.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-01743-2000-023-09-00-0, DJ 17.01.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 152: *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO.* O cálculo dos juros incidentes sobre a verba previdenciária é efetuado com base em compilação de dados junto ao serviço específico da Gerência Executiva do INSS, os quais embasam as tabelas para cálculos de acréscimos legais previdenciários, editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do E. TRT/9ª. Região.

XIX - Devedor principal e subsidiário. Juros de mora e multa previdenciária. Exigibilidade. O responsável subsidiário responde pelo pagamento das contribuições previdenciárias e respectivos encargos (taxa SELIC e multa de mora), conforme critérios estabelecidos no item XVI desta OJ EX SE 24 e suas alíneas, considerada a data da citação do devedor principal. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

Precedentes:

AP-00637-2003-071-09-00-5 DJ, 26.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

Histórico:

Redação original - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

XIX – *Juros e Multa. Momento.* Devedores principal e subsidiário. Citados os devedores principal e subsidiário, os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias incidem a partir do mês subsequente ao da citação do devedor principal. Para citações ocorridas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para citações ocorridas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver.

Precedentes:

AP-00637-2003-071-09-00-5 DJ, 26.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 XX – *Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação.* Tornada líquida a conta, cabe, preliminarmente, a intimação da União, para no prazo de dez dias, contados de sua ciência, manifestar-se acerca dos créditos ou percentuais aplicados, inclusive quanto ao agrupamento de valores inferiores ao piso estabelecido na Portaria MPS 1.293/2005, sob pena de preclusão (CLT, artigo 879, §

3º). (ex-OJ EX SE 171)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 171: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO DO INSS. Elaborada a conta e tornada líquida, o INSS tem prazo de dez dias, contado de sua ciência, para manifestação acerca dos valores previdenciários (artigo 879, § 3º, da CLT).

Precedentes:

AP-00080-2006-093-09-00-2, DJ 18.07.2008, Red. Designado Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00002-2006-093-09-00-8 DJ 06.06.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel

AP-00260-1999-053-09-00-5 DJ 22.01.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-51220-2006-659-09-00-9 DJ 30.10.2007, Red. Designada Des. Eneida Cornel

AP-00966-2006-659-09-00-4 DJ 09.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

XXI – Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo. Na hipótese de reconhecimento judicial de diferenças salariais que representem acréscimo da base de cálculo, incumbe à cada parte arcar com sua cota previdenciária.

Precedentes:

AP-00578-2002-016-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

XXII – Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance. Na declaração de responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, ainda que não expresse no título, incluem-se os encargos previdenciários devidos, por pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional do empregador inadimplente. (ex-OJ EX SE 121)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 121: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALCANCE DE RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Na declaração de responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, incluem-se os encargos sociais no montante devedor, em razão de pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional da empregadora inadimplente. Trata-se de obrigação legal, de ordem pública, que não necessita estar destacada.

Precedentes:

AP-10216-2003-002-09-00-8, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00140-2004-094-09-00-1, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-12748-1999-009-09-00-7, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-32236-1996-010-09-00-4, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00303-2006-094-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XXIII – Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária. A União, condenada como devedora subsidiária, é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Precedentes:

AP-03519-1998-095-09-00-0, DJ 27.03.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

XXIV – Acordo extrajudicial. É competente a Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de acordo extrajudicial realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 43, § 6º (Lei 11.941/2009). (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

XXV – Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE – 132: ACORDO. INSS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. A indicação desproporcional entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória no acordo demonstra a intenção das partes em desvirtuar o correto recolhimento das parcelas previdenciárias. Por conseguinte, a incorreção nos valores equipara-se à falta de discriminação, o que gera a aplicabilidade do disposto no artigo 276, § 2º, do Decreto n.º. 3.048/99, resultando no recolhimento previdenciário a incidir sobre o total do acordo.

XXVI – Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema “S”, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, “a”, II e 240 da Constituição Federal. (ex-OJ EX SE 166; INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 166: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS “TERCEIROS”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A rubrica “terceiros” diz respeito a contribuições sociais, equiparadas às contribuições previdenciárias, espécies de tributo, previstas em leis, cuja arrecadação e repasse ficam a cargo do Órgão Previdenciário. Tratando-se de compromisso legal, derivado de sentença condenatória trabalhista, esta Justiça Especial é competente para decidir a respeito da respectiva execução, como faz relativamente a outros débitos fiscais, a exemplo do Imposto de Renda.

XXVII – Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos do artigo 114, VIII e 195, I, “a” e II da Constituição Federal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

XXVIII – Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 168: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS PAGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo reconhecimento do vínculo de emprego somente na esfera judicial, a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho, para todo o período reconhecido.

Redação revisada - (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

XXVIII – Reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas. Competência da Justiça do Trabalho. Havendo reconhecimento do vínculo de emprego somente na esfera judicial, a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho, para todo o período reconhecido. (ex-OJ EX SE 168; INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

XXIX – Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre verbas pagas por fora. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas e não incluídas nos recibos salariais. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-03303-2007-069-9-00-0, DJ 06.06.2014, Rel. Des. Cassio Colombo Filho

OJ EX SE – 25: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I – Acordo. Base de cálculo. Para fins de imposto de renda é indiferente a fase processual em que se celebra acordo e irrelevante o valor do crédito deferido. A base de cálculo será o valor efetivamente pago em cumprimento à decisão homologatória de acordo.

Precedentes:

AP-51196-2003-671-09-00-9, DJ 10.11.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

II – Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições fiscais sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 13: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Valores relativos a FGTS não sofrem

deduções previdenciárias e nem de Imposto de Renda.

Precedentes:

AP-01739-1997-017-09-00-3, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-02055-2001-513-09-00-1, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-00824-1996-653-09-00-6, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00187-2005-017-09-00-7, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

III – Base de cálculo. Indenização por dano moral. Sobre valores decorrentes de indenização por dano moral não incidem contribuições fiscais, por aplicação analógica da Lei 8.541/1992, artigo 46, §1º, inciso I.

Precedentes:

AP-06567-2002-008-09-00-1, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

IV – CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

Histórico:

Cancelado - RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

Redação original - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

IV – Base de Cálculo. Regime de competência determinado no título executivo. Juros de mora. Incidência. Quando o título executivo determina o cálculo do imposto de renda pelo regime de competência, a incidência de juros se dá sobre o total dos créditos tributáveis. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00513-2003-094-09-00-3, DJ 14.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V – Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos fiscais é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam, em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ EX SE 32)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 08: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. Silente a sentença ou o acórdão, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inexistente coisa julgada, sendo possível autorizá-los na fase de execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 32: INSS - IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. Se, no processo de conhecimento, há reconhecimento de incompetência da Justiça do Trabalho, ou, por qualquer modo, consideram-se indevidas deduções, de forma expressa, são indevidos os descontos, em obediência à coisa julgada.

Precedentes:

AP-11188-2004-001-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

Histórico:

Cancelado - RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

Redação original - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

VI - Critério de cálculo. Apuração mensal. Na hipótese de apuração mensal dos valores devidos a título de imposto de renda, o cálculo deve observar a soma das verbas tributáveis deferidas na demanda e dos valores tributáveis recebidos durante a contratualidade, para fins de apuração da correta alíquota de imposto de renda incidente.

Precedentes:

AP-06226-1997-014-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00896-1999-089-09-00-4, DJ 09.11.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

VII – Critério de cálculo. Férias e 13º salário. O cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e 13º salário, quando do pagamento de valores oriundos de crédito trabalhista, deve ser efetuado em separado. (Decreto 3.000/1999, artigos 625 e 638, III) (ex-OJ EX SE 138)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 138: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS. Quando do pagamento de valores oriundos de crédito trabalhista, o imposto de renda incidente sobre férias deve ser calculado separadamente, sem que isto importe ofensa ao entendimento jurisprudencial pacificado pela OJ 228 da SDI 1 do C. TST. Inteligência do artigo 625 do Decreto 3.000/99.

Precedentes:

AP-04265-2001-001-09-00-3, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-00373-2006-029-09-00-7, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-01577-1993-022-09-00-5, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-01468-2004-010-09-00-1, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-03872-2007-594-09-00-7, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
 AP-14512-2002-006-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-02291-2006-892-09-00-9, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos. Na hipótese de levantamentos parciais de valores incontroversos durante os trâmites da execução, o imposto de renda deve ser calculado mês a mês e recolhido pelo executado sobre o montante levantado, observada a alíquota vigente em cada época. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009
 OJ EX SE – 25: *CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO.*

VIII - *Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos.* Na hipótese de levantamentos parciais de valores incontroversos durante os trâmites da execução, o imposto de renda deve ser descontado e recolhido pelo Executado após cada pagamento efetuado ao Exequente. Os valores a serem deduzidos em cada levantamento devem ser calculados com base nos critérios próprios, observada a tabela progressiva da época do levantamento, incidentes sobre os créditos tributáveis.

IX – Critério de apuração. Coisa julgada. O cálculo do imposto de renda ocorrerá sobre o total dos rendimentos tributáveis, no mês do recebimento do crédito, mediante a aplicação da respectiva tabela progressiva (referente ao mês de pagamento), multiplicada pela quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pagos, na forma do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/1988, com a alteração introduzida pela Lei 12.350/2010, e instrução normativa RFB 1.127/2011. Cabíveis os descontos fiscais de acordo com a regra vigente a época de seu recolhimento, sem ofensa à coisa julgada.(NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-03754-2007-004-09-00-2, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DEJT 25.03.2014

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 11: *IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. CRITÉRIOS.* Silente o título executivo quanto aos critérios, são apurados sobre o montante tributável, ao final da condenação, inclusive sobre juros (OJ 228 SDI I/TST).

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 12: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. JUROS E MULTAS.* As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido, monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15). Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 182: *DESCONTOS FISCAIS. SILÊNCIO DO TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, AO FINAL.* Se o comando executivo autoriza as contribuições relativas ao Imposto de Renda (artigo 462 da CLT), sem estabelecer os critérios a tanto, estas devem ser efetuadas ao final, sobre a totalidade do crédito devido ao exequente, conforme dispõe o artigo 46 da Lei nº. 8.541/92, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto nº. 3.000/99). Excetuam-se da incidência as verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias. Entendimento cõnsone com a Orientação Jurisprudencial nº. 228 da SDI-I do C. TST.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 14: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. MONTANTE A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO.* Em se tratando de condenação advinda de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas reconhecidas, judicialmente, mês a mês, e sobre valores pagos no período, de acordo com as tabelas então vigentes, observando-se a incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, § 3º., da CLT, com redação da Lei nº. 10.035/2000). As deduções fiscais, no entanto, deverão ser efetuadas, ao final, sobre o total, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto n.º 3.000/99), com exceção das verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias.

Redação revisada – RA/SE 001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

OJ EX SE – 25: *CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO.*

IX – *Critério de apuração e base de cálculo.* As contribuições fiscais serão apuradas de uma só vez, ao final da condenação, sobre o montante tributável, incluídos os juros de forma proporcional às verbas de natureza tributáveis, e excluídas as verbas indenizatórias e previdenciárias, salvo expressa previsão em contrário no título executivo. (ex-OJ EX SE 11, ex-OJ EX SE 12, ex-OJ EX SE 182 , ex-OJ EX SE 14)

Redação revisada - RA/SE 004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

OJ EX SE – 25: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO.

IX – *Critério de apuração e base de cálculo.* O imposto de renda incidente sobre as verbas tributáveis deferidas no título executivo deve ser calculado mês a mês, levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais verbas, observada a soma das verbas tributáveis deferidas na demanda e dos valores tributáveis recebidos durante a contratualidade, para apuração da correta alíquota incidente. O valor devido deverá ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária adotados para a atualização dos créditos trabalhistas. (ex-OJ EX SE 11; ex-OJ EX SE 12; ex-OJ EX SE 182; ex-OJ EX SE 14; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

X – Devolução. Divergência de valores recolhidos. Constatada divergência de valores entre o cálculo homologado e aquele encontrado e recolhido pela reclamada do imposto de renda, cabível a expedição de ofício à Receita Federal para que promova a imediata devolução do excedente.

Precedentes:

AP-21006-2002-016-09-01-0, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

XI – Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente. É devida a devolução de valor sacado pelo exequente, destinado ao recolhimento das deduções fiscais sobre o seu crédito. Não há base legal para se manter na posse do valor para depois declará-lo no ajuste anual do IRPF.

Precedentes:

AP-09077-1997-673-09-00-7, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

XII – Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios. Aos Estados e aos Municípios é possível a retenção do imposto de renda incidente sobre créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, já que o tributo lhes pertence. Desnecessário o recolhimento à União para repartição posterior, incumbindo ao ente público comprovar nos autos a retenção.

XIII – Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte. O imposto de renda incidente sobre os honorários dos auxiliares do juízo será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, observando-se a tabela progressiva em vigor, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, devendo, ainda, comprovar nos autos o recolhimento (Lei 8.541/1992, artigo 46). (ex-OJ EX SE 102)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 102: HONORÁRIOS CONTÁBEIS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CABIMENTO. É cabível a autorização para que as pessoas jurídicas obrigadas ao pagamento dos honorários contábeis retenham o imposto incidente sobre essa verba, observando-se, para a aplicação da alíquota correspondente, a tabela progressiva em vigor na data em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário, bem como o disposto no artigo 46, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº. 8.541/1992 (dispensa da soma dos rendimentos pagos no mês), devendo, ainda, comprovar nos autos o recolhimento.

Precedentes:

AP-08072-2003-001-09-00-3, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-06249-1997-001-09-00-8, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-12681-2002-652-09-00-8, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-05053-1992-011-09-00-9, DJ 23.02.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevici

XIV – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incide imposto de renda sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração, que por sua natureza seriam tributáveis, caso o trabalhador não tivesse sido afastado do emprego irregularmente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-02452-2003-664-09-00-6 DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XV – Contribuições fiscais. Base de cálculo. Juros de mora. Coisa julgada. A base de cálculo definida no título executivo faz coisa julgada material, inclusive quanto aos juros de mora. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE – 26: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Agravo de Petição. Hipótese de cabimento. Cabe agravo de petição de decisão que acolhe exceção de pré-executividade ou que não a admite (CLT, artigo 897, "a"); não cabe da decisão que a rejeita, por possuir natureza interlocutória, que não comporta recurso imediato. (ex-OJ EX SE 74)

Histórico:

Redação original – RA/SE 3/2004, DJPR 24.05.04

OJ EX SE 74 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. A rejeição de exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, afeta a incidente da execução, não comportando, portanto, recurso imediato.

Precedentes:

AP-07709-1999-673-09-00-0, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos
 AP-01657-2002-022-09-00-2, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-51249-2006-071-09-00-5, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-04653-1997-661-09-00-0, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-18408-2004-008-09-00-1, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AI-AP-00271-2005-068-09-01-6, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-79007-2006-011-09-00-2, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-00503-2004-015-09-01-0, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-18407-2004-008-09-00-7, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-18411-2004-008-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-18409-2004-008-09-00-6, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
 AP-18376-2004-008-09-00-4, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-18358-2004-008-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-21082-2004-008-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-21083-2004-008-09-00-4, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-01125-2005-010-09-00-8, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-18412-2004-008-09-00-0, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-18378-2004-008-09-00-3, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima
 AP-18365-2004-008-09-00-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-07668-1999-513-09-00-0, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Mandado de segurança. Incabimento. Incabível Mandado de Segurança da decisão que rejeita ou que não admite exceção de pré-executividade.

Precedentes:

AgR-00196-2009-909-09-40-5, DJ 02.06.2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AgR-00811-2008-909-09-40-2, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AgR-00488-2008-909-09-40-7, DJ 23.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 MS-00328-2008-909-09-00-3, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AgR-00383-2007-909-09-40-7, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 MS-00204-2007-909-09-00-7, DJ 07.12.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 27: EXECUÇÃO PROVISÓRIA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Limites e vedações. Na execução provisória praticam-se todos os atos de aperfeiçoamento da constrição judicial, sendo vedada apenas a alienação do patrimônio do devedor ou a liberação de dinheiro sem caução suficiente e idônea, prestada pelo credor (artigo 475-O, III, CPC c/c artigo 769, CLT), observadas as exceções do artigo 475-O, § 2º, do CPC. (ex-OJ EX SE 18)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE 18 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITE. Na execução provisória, praticam-se todos os atos, como na execução normal, exceto liberação de dinheiro e alienação de bens penhorados.

Precedentes:

AP-00741-2004.662.09.00.9, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-09744-1992-003-09-00-7, DJ 15.05.2009, Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-20757-2002-015-09-01-2, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-09677-2004-004-09-00-1, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-06144-2000-006-09-00-7, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-03882-2002-004-09-00-1, DJ 27.04.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

II – Obrigação de fazer. Possibilidade. Admite-se a execução provisória de obrigação de fazer fixada em título judicial objeto de recurso com efeito meramente devolutivo (artigo 659, IX e X, CLT), independente de caução prestada pelo exequente.

Precedentes:

AP-24582-1999-013-09-01-3, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 MC-00589-2007-909-09-00-2, DJ 13.06.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
 ED-AP-01247-2004-021-09-01-0, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-01247-2004-021-09-01-0, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Falência e Recuperação Judicial. Competência. A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, artigo 6º, §§ 1º e 2º). (ex-OJ EX SE 48)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 48 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, já efetivada ou não penhora (STF - Pleno - CC 7.116-SP. Rel. Min. Ellen Gracie. Inf. STF 276/02).

Precedentes:

AP-13052-2005-011-09-00-3, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01297-2007-245-09-00-3, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-21749-1998-014-09-00-7, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-09311-1998-015-09-00-7, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II – Falência e Recuperação Judicial. Competência. Responsável subsidiário. É competente a Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista em face do responsável subsidiário, ainda que decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor principal. (ex-OJ EX SE 48)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 48 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, já efetivada ou não penhora (STF - Pleno - CC 7.116-SP. Rel. Min. Ellen Gracie. Inf. STF 276/02).

Precedentes:

AP-17252-2002-010-09-00-6, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevici

III – Falência e Recuperação Judicial. Reserva de crédito. Valor estimado. A reserva de crédito na recuperação judicial ou na falência (artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005) exige a presença de requisitos que justifiquem o exercício do poder de cautela do juiz, sendo prescindível decisão com trânsito em julgado.

Precedentes:

MS-00460-2008-909-09-00-5, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Eneida Cornel

IV - Falência e Recuperação Judicial. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal efetuado antes da decretação da falência pode ser liberado ao exequente, para a quitação de valores incontroversos. Na hipótese de recuperação judicial, o depósito recursal efetuado antes do deferimento da recuperação judicial pode ser liberado ao exequente, desde que esgotado o prazo de suspensão a que se refere a Lei 11.101/2005, artigo 6º, § 4º. O depósito recursal realizado após o deferimento da recuperação judicial deve permanecer à disposição do Juízo Falimentar. (nova redação RA/SE/003/2019, DEJT divulgado em 30.10.2019)

Precedentes

AP-0000892-10.2014.5.09.0658, DEJT. 13/08/2019, Rel. Des. Cassio Colombo Filho

AP-0289600-39.2008.5.09.0892, DEJT. 18/09/2019, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-0000856-81.2013.5.09.0567, DEJT. 15/10/2019, Rel. Des. Adilson Luiz Funez

Histórico:

Redação revisada – RA/SE 2/2009, DEJT 27.01.2010

IV – Falência e Recuperação Judicial. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal pode ser liberado ao exequente, para a quitação de valores incontroversos, ainda que decretada a falência. Na hipótese de recuperação judicial, o depósito recursal pode ser liberado ao exequente, desde que esgotado o prazo de suspensão a que se refere a Lei 11.101/2005, artigo 6º, § 4º. (ex-OJ EX SE 108)

Precedentes:

AP-07019-1998-020-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02510-1998-069-09-00-6, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

ED-AP-26994-1997-002-09-00-0, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-06193-1999-002-09-00-0, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

AP-06299-1995-004-09-00-2, DJ 14.09.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 108 - MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Decretada a falência a Justiça do Trabalho deixa de deter competência para a execução dos débitos em face da massa. O depósito recursal, no entanto, pode ser liberado ao exequente, pois, enquanto garantia do juízo, sua finalidade também alcança a satisfação do crédito obreiro.

V – Falência. Juros. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora apurados posteriormente à data da quebra, exceto se, após avaliação pelo juízo da falência, o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005. (ex-OJ EX SE 20)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE 20 - FALÊNCIA. JUROS. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora, exceto se o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 7.661/45.

Precedentes:

AP-02822-1998-020-09-00-3, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03631-2000-020-09-00-4, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-16115-1997-012-09-00-9, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02340-2005-071-09-00-6, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

VI – Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Se a execução for dirigida diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), incidem juros de mora nos termos do artigo 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Os juros são exigíveis do devedor subsidiário ainda que a massa falida satisfaça o principal, parte deste ou parte dos juros. (ex-OJ EX SE 137)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 137 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À DE MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Processando-se a execução diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), consoante decisão transitada em julgado, não se cogita de aplicação de norma atinente ao regime falimentar, incidindo, assim, os juros de mora em conformidade ao artigo 883 da CLT.

Precedentes:

AP-00460-2005-655-09-00-9, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00085-2006-678-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-51465-2005-071-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-31434-1997-652-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial. (ex-OJ EX SE 187)

Histórico:

Redação original – RA/SE 4/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 187 - FALÊNCIA DO EXECUTADO. SÓCIOS RESPONSABILIZÁVEIS E RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS. EXECUÇÃO IMEDIATA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DA FALÊNCIA. Decretada a falência do executado e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser-lhes imediatamente direcionada, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento desses responsabilizados deve ser perquirido na falência.

Precedentes:

AP-03784-2005-019-09-00-6, DJ 03.07.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-14496-2006-011-09-00-7, DJ 16.06.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-16791-2006-011-09-00-8, DJ 26.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-06098-2006-011-09-00-7, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00720-1998-001-09-00-5, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-26465-1996-005-09-00-4, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-22050-2001-651-09-00-0, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-11352-2005-003-09-00-3, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00992-2003-654-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-26935-1996-015-09-00-7, DJ 17.07.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-16229-2004-003-09-00-8, DJ 06.07.2007, Red. Designado Des. Luiz Celso Napp

VIII – Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade. É inexigível a penalidade administrativa da massa falida nas hipóteses em que a falência foi decretada sob a vigência do Decreto-lei 7.661/45 (artigo 23, parágrafo único, III e Súmula 192/STF), mas não se extingue a execução que pode ser exigível de outros responsáveis ou em caso de levantamento da falência. A análise, em recurso, do

pedido de redirecionamento da execução da penalidade ao sócio pressupõe a existência de pedido já formulado ao Juízo de origem, sob pena de inovação recursal e supressão de grau.

Precedentes:

AP-80076-2005-006-09-00-2, DJ 27.01.2009, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
 REPA-04656-2007-670-09-00-7, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 REPA-80022-2006-092-09-00-8, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-30262-2007-029-09-00-6, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 REPA-00062-2007-670-09-00-7, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IX – Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Falência decretada após a formação do título executivo que impôs condenação ao pagamento das referidas multas não exime a executada do seu adimplemento. Súmula 388 do TST. (ex-OJ EX SE 115)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04
 OJ EX SE 115 - MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Falência decretada após o rompimento do contrato não exime a executada do adimplemento das multas indicadas, cujos deferimentos decorrem do não pagamento de parcelas incontroversas em primeira audiência e das verbas rescisórias, ou atraso na sua quitação, sem que isso acarrete inobservância à OJ 201 da SDI-1/C. TST.

Precedentes:

AP-01406-2007-245-09-00-2, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-52272-2002-652-09-00-4, DJ 10.02.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

X – Falência. Honorários dos Auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista. Os honorários dos auxiliares do Juízo (contadores, peritos e leiloeiros) devem ser habilitados perante o Juízo Falimentar a quem compete definir a sua natureza.

Precedentes:

AP-03316-2002-016-09-00-0, DJ 06.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-21788-2001-002-09-00-0, DJ 23.01.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 29: FAZENDA PÚBLICA (RA/SE/001/2022, DEJT disponibilizado em 12.09.2022)

I – Agravo de Petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade. Não se conhece do agravo de petição da Fazenda Pública que não observa o requisito objetivo de admissibilidade previsto no artigo 897, § 1º, da CLT.

Precedente:

AP-0000340-68.2018.5.09.0411 Relator Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT 14/12/2021

II – Juros aplicáveis. Às condenações de débitos trabalhistas da Fazenda Pública, incide o IPCA-e como índice para a atualização monetária e taxa de juros na forma estabelecida pela OJ 7 do Pleno do C. TST (1% até agosto de 2001; 0,5% de setembro de 2001 a junho de 2009; e aqueles aplicados à caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009) até 09/12/2021, quando, conforme Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021), passa a ser aplicada a taxa SELIC.

Precedentes:

AP-0001175-90.2017.5.09.0411, Relator Des. Archimedes Castro Campos Junior, DEJT 16/08/2022

AP-0000179-23.2018.5.09.3365, Relator Des. Aramis De Souza Silveira, DEJT 19/08/2022

AP-0001051-17.2015.5.09.0011, Relator Des. Aramis De Souza Silveira, DEJT 19/08/2022

Histórico:

Redação anterior

II - Juros aplicáveis. Os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês (Lei 9.494/1997), a partir de 01/09/2001 (OJTP 7/TST), exceto se o título executivo fixar parâmetro específico e for posterior à esta data. (ex-OJEXSE201)

III – Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis. São devidos os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a partir da assunção à condição de Fazenda Pública no curso da ação, salvo se o título executivo proferido após a alteração legislativa tiver estabelecido critério específico distinto.

Precedentes:

AP-0196800-29.2003.5.09.0322, Relator Des. Célio Horst Waldraff, DEJT 03/10/2014

Histórico:

Redação anterior –

III - Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis. São devidos os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a partir da Condição de Fazenda Pública no curso da ação, salvo se o título executivo proferido após a alteração legislativa tiver estabelecido critério específico distinto.

Precedentes:

AP-18294-2003-007-09-00-2, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-02729-1999-662-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-00531-2005-072-09-00-0, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IV – Juros de Mora. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão. A adoção do percentual de juros de mora aplicável à Fazenda Pública deve ser objeto de insurgência em primeira instância. Não cabe análise de ofício e sobre a matéria incide preclusão.

Precedente:

AP-0000248-53.2019.5.09.0024, Relator Des. Ricardo Bruel da Silveira, DEJT 19/04/2022

Histórico:

Redação anterior –

IV - Juros de Mora. Redução para 0,5%. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão. A adoção do percentual de juros de mora aplicável à Fazenda Pública deve ser objeto de insurgência em primeira instância. Não cabe análise de ofício e sobre a matéria incide preclusão.

Precedentes:

AP-03326-1999-071-09-00-0, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-18525-1992-006-09-00-8, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-09305-1993-015-09-00-5, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-01696-2005-664-09-00-3, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01715-1997-411-09-00-9, DJ 29.04.2008, Rel. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-03653-2002-663-09-00-3, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00688-1994-669-09-00-8, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00547-1997-023-09-00-1, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

V - Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Na hipótese de condenação subsidiária da Fazenda Pública por dívida cujo devedor principal é Pessoa Jurídica de Direito Privado, aplica-se a sistemática

de juros cabível às Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Precedente:

AP-0002154-36.2015.5.09.0245, Relator Des. Marcus Aurélio Lopes, DEJT 06/12/2021.

Histórico:

Redação anterior –

V - Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Não se aplica a taxa de juros de 0,5% ao mês, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na hipótese de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Precedentes:

AP-04951-2004-003-09-00-0, DJ 16-09-2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00848-2004-664-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00465-2005-655-09-00-1, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00303-2006-094-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00612-2002-026-09-00-6, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00537-2005-655-09-00-0, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 30: FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – *Precatório. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial no prazo constitucionalmente estabelecido.*

Precedentes:

AP-11662-2001-001-09-00-1, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-12134-1998-008-09-00-8, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-01207-1990-021-09-00-9, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01702-1990-018-09-00-5, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00513-1992-091-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

II – *Precatório. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal efetuado regularmente deve ser aproveitado para a quitação dos créditos deferidos no título executivo ainda que posteriormente se defina que a execução deva se processar por meio de precatório.* (ex-OJ EX SE 189)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 189 - EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Embora posteriormente se defina que a execução deva se processar através de precatório, se do julgado não há análise quanto aos depósitos recursais já efetuados, dada a ausência de provocação pela executada, inexistente respaldo para determinar a devolução, uma vez que se presta à garantia do juízo.

Precedentes:

AP-38680-1996-015-09-00-5, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02390-1998-872-09-00-5, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01243-1998-089-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04425-2001-019-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-01213-1998-017-09-00-4, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-01414-1992-019-09-00-9, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-11060-2004-003-09-00-0, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-32600-1997-003-09-00-9, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III – *Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor. O enquadramento na obrigação de pequeno valor deve considerar, individualmente, o valor devido a cada credor, e não o total da dívida do executado.*

Precedentes:

AP-16425-2006-011-09-00-9, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-02328-2006-024-09-00-5, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-17201-1995-651-09-00-9, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-23146-1994-003-09-00-2, DJ 13.02.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
 AP-05346-2002-001-09-00-1, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei municipal. Não é inconstitucional a lei municipal que fixa parâmetro inferior ao estabelecido no artigo 87, inciso II, do ADCT (artigo 15, § 2º, da IN 01/2003 do TRT/9ª). A lei municipal aplicável é a vigente no momento da requisição do pagamento dos créditos.

Precedentes:

AP-00059-2006-672-09-00-5, DJ 20.01.09, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-00245-2005-672-09-00-3, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-02545-2005-024-09-00-4, DJ 15.01.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-00212-2004-017-09-00-1, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-01097-2005-024-09-00-1, DJ 09.03.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

V – Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros. Computam-se juros e atualização monetária entre a data da requisição e o depósito judicial, quando excedido o prazo legal para pagamento, contado da apresentação do pedido junto ao órgão pagador. (ex-OJ EX SE 195)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04
 OJ EX SE 195 - PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO E JUROS. CABIMENTO. Excedido o prazo de sessenta dias para pagamento, contado da apresentação do pedido à Procuradoria Geral do Estado, consoante estabelece o artigo 2º, da Lei Estadual nº. 12.601/99, computam-se os juros e a atualização monetária entre a data informada na requisição até a do depósito.

Precedentes:

AP-04607-1994-513-09-00-6, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00682-2000-660-09-00-2, DJ 26.01.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 31: FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício. A prescrição de ofício, prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, aplica-se às execuções de penalidade administrativa.

II – Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista. Prazo prescricional. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores oriundos de penalidade administrativa por infração à legislação trabalhista é de cinco anos (Lei 9873/1999), contados a partir da data de vencimento constante na CDA, observada a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. O prazo prescricional é interrompido com o ajuizamento da ação.

Precedentes:

AP-00748-2007-665-09-00-2, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-80047-2006-673-09-00-2, DJ 13.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 REPA-80013-2006-662-09-00-4, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

III – Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo. A inclusão de sócios da pessoa jurídica no pólo passivo do processo executivo não faz reiniciar a contagem do prazo prescricional.

Precedentes:

AP-80512-2005-513-09-00-2, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

IV – Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício. A Lei 11.051/2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, possui aplicabilidade imediata, alcançando os processos em curso. A prescrição só será pronunciada após intimada a União da suspensão do feito e depois de ouvida na forma do preceito citado. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-02691-1996-069-09-00-9, DJ 17.07.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-51594-2001-069-09-00-8, DJ 30.06.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-01687-2007-658-09-00-2, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 REPA-01321-2007-019-09-00-1, DJ 22.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 REPA-01320-2007-019-09-00-7, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 REPA-01314-2007-019-09-00-0, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-80027-2006-008-09-00-3, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-80078-2006-019-09-00-9, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

V – Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente. Na execução de penalidade administrativa em que reste evidenciada a violação à lei, inclusive na Massa Falida, presume-se a irregularidade na gestão do empreendimento, sendo ônus do sócio-gerente provar o contrário. O sócio não gerente não é responsável pela penalidade administrativa. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

REPA-80083-2005-096-09-00-0, DJ 09.12.08, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 REPA-80013-2005-872-09-00-7, DJ 26.09.08, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente. Na hipótese de responsabilização do sócio gerente serão observadas as seguintes diretrizes: (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

a) Se a responsabilidade do sócio-gerente não foi analisada ou foi afastada (de plano) pelo Juízo de primeiro grau, autoriza-se o redirecionamento da execução contra ele, com a remessa dos autos à origem para análise de tal condição;

b) Se a responsabilidade do sócio-gerente foi efetivamente analisada, determina-se contra ele o redirecionamento da execução.

Precedentes:

AP-80045-2005-028-09-00-9, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-80512-2005-513-09-00-2, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-26293-2007-028-09-00-6, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

OJ EX SE – 32: FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Atualização. Os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial são considerados verbas trabalhistas e devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, e não pela tabela fornecida pelo órgão gestor do FGTS. (ex-OJ EX SE 26)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 26 - FGTS. ATUALIZAÇÃO. Não se utiliza a tabela fornecida pelo órgão gestor do FGTS se o crédito atualizável é proveniente de decisão proferida na Justiça do Trabalho, hipótese em que adquire natureza de crédito trabalhista, e como tal deve ser atualizado.

Precedentes:

AP-00214-2001-068-09-00-0, DJ 28.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-04898-2003-664-09-00-5, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-04039-2002-662-09-00-2, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-00755-2003-662-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade. Omissa o título executivo, não é devida a multa de 40% do FGTS ou reflexos, em obediência aos limites do julgado.

Precedentes:

AP-00338-2001-665-09-01-9, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-00038-2004-657-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-02634-2003-020-09-00-3, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

III – Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. Somente pode recompor a base de cálculo da multa de 40% do FGTS, os valores sacados pelo exequente antes dos períodos previstos no artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 se tiverem sido objeto de pedido e contemplados no título executivo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-56553-2003-001-09-00-5, DJ 30.01.2007, Red. Designada Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-10101-2003-005-09-00-2, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV – Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio. Nas ações de reconhecimento do direito à multa de 40% do FGTS deve ser observado como base de cálculo o valor correspondente aos expurgos, independente do deságio das diferenças devidas pela CEF (LC 110/2001). (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-56553-2003-001-09-00-5, DJ 30.01.2007, Red. Desig. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-03181-2003-662-09-00-3, DJ 09/02/2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-10175-2003-002-09-00-0, DJ 04/07/2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

V – Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. Salvo disposição em sentido contrário no título executivo judicial, o FGTS sobre a verba principal deferida incide sobre as demais verbas reflexas dessa mesma verba principal, por força de disposição legal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-03867-2009-024-09-00-4, Rel. Des. Dirceu Pinto Junior, DEJT 04.05.2012

AP-17169-2003-012-09-01-3, Rel. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT 05.04.2013

AP-01815-2006-015-09-00-0, Rel. Des. Cássio Colombo Filho, DEJT 01.10.2013

VI – Salários do período de afastamento. Incidência. Reintegração. Omissão no título. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Determinada a reintegração ao emprego com pagamento de salários no período de afastamento e omissa o título executivo quanto ao recolhimento do FGTS, são devidos os depósitos incidentes sobre os salários do período. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE – 33: HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência. As horas de prontidão, passe e sobreaviso não são consideradas na jornada de trabalho, não estando abrangidas pela condenação a título de horas extras.

Precedentes:

AP-19821-2005-011-09-01-0, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-08654-2003-009-09-00-0, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

II – Horas extras. Reflexos em abono pecuniário. Os reflexos de horas extras sobre férias acrescidas do terço constitucional incidem também sobre o abono pecuniário de férias, independente de determinação expressa no título executivo.

Precedentes:

AP-00562-2003-660-09-01-0, DJPR, 06.02.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-02212-1995-322-09-00-4, DJPR 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01606-1995-411-09-00-0, DJPR 08.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00425-2002-665-09-00-2, DJPR 05.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-09394-2001-002-09-00-4, DJPR 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III – Horas extras. Apuração. Não cumulatividade. No título executivo que determina o cálculo das horas extras, observando-se as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, deve-se entender incluída a diretriz de não cumulação de uma mesma jornada suplementar para cômputo nos dois parâmetros. (ex-OJ EX SE 22;

INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 22: EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DETERMINADA APURAÇÃO DE EXCEDENTES DA OITAVA E QUADRAGÉSIMA QUARTA. ALCANCE. No título executivo que determina o cálculo das horas extras, observando-se as excedentes da 8ª e 44ª, está embutida ressalva quanto à não cumulatividade.

Precedentes:

AP-00071-2002-003-09-00-2 DJ 24.08.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-15976-2004-011-09-00-3, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-04494-1997-006-09-00-2, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-16668-2001-015-09-01-0, DJ 14/10/2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-22280-1999-012-09-01-4 DJ, 04/11/2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

IV – Horas extras. Critério de cálculo. Determinada a apuração, no título executivo, das horas

excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, considera-se não ofensiva ao título a contagem das excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observada a não cumulação de uma mesma jornada suplementar para cômputo nos dois parâmetros. (ex-OJ EX SE 193; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 193: HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. HARMONIA COM O TÍTULO EXECUTIVO. Se determinada apuração, como extras, das excedentes das 8ª e 44ª semanal, o critério de cálculo que considera as excedentes da oitava até se alcançar 44 semanais, e, ao se chegar a esse limite, soma o restante para obtenção do total devido, tem o mesmo efeito que a contagem das excedentes de 8 e de 44 para, ao final, verificar-se qual o resultado mais benéfico ao empregado.

Precedentes:

ED-AP-16516-1999-013-09-00-7, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-30909-1998652-09-00-4, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V – Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo. Contemplando o título executivo horas extras e reflexos decorrentes da infringência aos artigos 66 e 67 da CLT, o cálculo deve ser feito levando em conta a integralidade do intervalo desfrutado entre o término da jornada de sábado e o início da jornada de segunda-feira, com a conseqüente exclusão das horas laboradas no domingo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00486-2005-069-09-00-0, DJ 04.07.2008, Redator Designado Rubens Edgard Tiemann

VI – Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física. Silente o título executivo quanto ao critério a ser adotado para a apuração de horas extras nos meses em que não foram apresentados os registros, deve-se adotar a média física apurada com base nos controles juntados aos autos dos meses efetivamente trabalhados. (ex-OJ EX SE 169; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 169: EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ALGUNS CARTÕES DE PONTO. MÉDIA FÍSICA. Se o título executivo, deferindo horas extras com base nos cartões de ponto juntados aos autos, não define qual o critério a ser adotado para a apuração nos meses em que não foram trazidos os registros, correta a adoção da média física apurada, pois não pode o exeqüente ser prejudicado pela omissão da executada.

Precedentes:

AP-18779-2000-014-09-00-1, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-09506-2004-010-09-00-4, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01688-1995-015-09-00-5, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03131-2004-020-09-00-6, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01283-2005-660-09-00-3, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – Horas extras. Base de cálculo. Salário misto. Omisso o título executivo quanto à base de cálculo das horas extras do empregado comissionista, aplica-se a orientação da Súmula 340 do TST, sendo devidas horas normais acrescidas do adicional mínimo de 50%, com base no salário fixo e só o adicional sobre as comissões. (ex-OJ EX SE 186; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 186: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MISTO. Não definida a base de cálculo das horas extras no título executivo e constatando-se que o empregado era comissionista, prevalece o disposto na Súmula nº. 340 do C. TST, sendo devidas horas extras cheias (hora normal + adicional) com base no salário fixo e só o adicional sobre as comissões.

Precedentes:

AP-10460-1996-513-09-00-5, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-09199-2006-029-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VIII – Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. O cálculo da média das horas extras para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio deverá considerar sempre os meses efetivamente trabalhados, nos últimos 12 (doze) que antecedem a exigibilidade das verbas reflexas. (ex-OJ EX SE 167; ex-OJ EX SE 180; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 167: FÉRIAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. A consideração dos doze meses

que precedem a concessão de férias, para efeito de reflexos de horas extras (artigo 142 e parágrafos), normalmente, só ocorre no primeiro período aquisitivo, concedido no ano subsequente, consoante artigo 134, caput, da CLT. A partir do segundo período, se uma vez por ano o empregado usufrui férias, para obtenção da média das horas extras não há que se dividir por doze, mas por onze. A média real só é obtida se observado, sempre, o número de meses efetivamente trabalhado.

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 180: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO. CÁLCULO. O cálculo da média das horas extras deverá considerar sempre a média apurada entre os doze meses que antecedem ao da rescisão, mas, igualmente, considerando só os meses trabalhados. Essa média será multiplicada pelo valor da hora extra do mês da rescisão, a fim de que se consagre seu reflexo no aviso prévio. Destaque-se, ainda, que não há proporcionalidade, no aviso prévio, vale dizer, ainda que a média resulte da soma de menos meses, quando usufruídas férias, por exemplo, o reflexo é integral, ou seja, divide-se, também, pelos meses efetivamente trabalhados, ou seja, onze.

Precedentes:

AP-09101-2005-011-09-00-3, DJ 02.12.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-24376-1999-005-09-00-6, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-13789-2004-008-09-00-0, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-01647-2003-096-09-00-4, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-00570-2005-068-09-00-8, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00866-2001-096-09-00-4, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-02768-1999-004-09-09-00-8, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-03400-2002-008-09-00-9, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-08355-2005-002-09-00-3, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-00936-2001-003-09-00-0, DJ 07.07.2006, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-23212-2001-007-09-00-0, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-00494-2001-654-09-00-3, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-03103-2005-010-09-00-2, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-06729-2003-001-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IX – Horas extras. Reflexos. No cálculo dos reflexos de horas extras em 13º salário, férias e aviso prévio, apenas as horas extras do período imprescrito devem ser computadas. Obtida a soma, divide-se o total pelo número de meses não atingidos pela prescrição. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00859-2001-654-09-00-0, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-00284-2005-660-09-00-0, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-29651-1997-005-09-00-6, DJ 23.11.2007, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-06987-2002-011-09-00-0, DJ 10.04.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-14666-2001-004-09-00-0, DJ 09.02.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-05957-1995-019-09-00-8, DJ 23.01.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-20889-2001-003-09-00-0, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-01884-2002-664-09-00-9, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

X – Intervalo Intra jornada. Horas extras. As horas extras decorrentes de intervalo não concedido somente podem ser apuradas se o título executivo assim determinar, de forma expressa. (ex-OJ EX SE 160; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 160: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. As horas extras decorrentes de intervalo não concedido somente podem ser apuradas se o título executivo assim determinar, de forma expressa.

OJ EX SE – 34: MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB. A multa convencional pelo descumprimento de norma coletiva possui natureza de cláusula penal e deve ser limitada, na fase de execução, na forma do artigo 412 do código civil, desde que o título executivo não obste. (ex-OJ EX SE 25; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE – 25: MULTA CONVENCIONAL. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Decisão que impõe a aplicação do limite estabelecido no artigo 412 do Código Civil não ofende a coisa julgada, pois visa a permitir certeza jurídica quanto ao valor da dívida, tratando-se de mera definição de critério complementador do título executivo. (Observação: o Código Civil de 1916 tratava do tema no artigo 920).

Precedentes:

ED-AP-01547-2005-562-09-00-3, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-05995-1996-661-09-00-6, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-00548-1997-001-09-00-9, DJ 26.01.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-01775-1995-093-09-00-8, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-19704-2002-652-09-00-5, DJ 28.03.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 35: CANCELADA pela RA/SE/004/2017, DEJT divulgado em 11.09.2017

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2014, DEJT 20.05.2014

h) Exige-se delimitação de valores quando o executado se insurge contra a condenação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC;

Redação revisada - RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (ex-OJ EX SE 203).

a) A multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação, e desde que vigente, nessa fase processual, a Lei 11.232/2005; (ex-OJ EX SE 203, inciso I)

Precedentes:

AP-52807-2002-513-09-00-6, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02153-2006-892-09-00-0, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00293-2006-872-09-00-9, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-02519-2001-009-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03025-2006-892-09-00-3, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

b) Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT; (ex-OJ EX SE 203, inciso II)

c) O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação; (ex-OJ EX SE 203, inciso III)

d) A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do *caput* do artigo 475-J do CPC; (ex-OJ EX SE 203, inciso IV)

e) Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa; (ex-OJ EX SE 203, inciso V)

f) A multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública; (ex-OJ EX SE 203, inciso VI)

g) Quando o responsável subsidiário for citado para pagamento, a aplicação da multa de 10%, no caso de inadimplemento, deve constar expressamente no mandado, sob pena de não-incidência;

Precedentes:

AP-32289-1995-016-09-00-2, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-11832-2000-004-09-00-6, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

h) Exige-se delimitação do valor da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC quando o executado contra ela se insurge, desde que já se encontre incluída no valor em execução. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)

Precedentes:

AP-21564-2004-651-09-00-0, Rel. Des. Célio Horst Waldruff, DJ 10.06.2011

AP-00998-2007-671-9-00-4, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DJ 27.07.2010

i) Não se aplica a multa na execução contra a massa falida. (INSERIDA pela RA/SE/003/2011, DEJT 26.09.2011)

Precedentes:

AP-20834-2006-012-09-00-6, DEJT 09.09.2011, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

j) O depósito para o efetivo pagamento do valor total executado afasta a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. O depósito para garantia da execução só elide a incidência da multa quanto à parte incontroversa dos cálculos. (INSERIDA pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)

Precedentes:

AP-00872-1998-325-09-00-2, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, DJ 19.07.2011

AP-00985-2009-562-9-00-8, Rel. Des. Célio Horst Waldruff, DJ 03.09.2013.

Histórico:

Redação original – RA/SE/003/2007, DJPR 09.10.07

OJ EX SE - 203: MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros:

Precedentes:

AP-13392-2004-009-09-00-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04737-2005-095-09-40-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00488-2005-095-09-00-6, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-13569-2004-009-09-00-5, DJ 28.10.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-51356-2006-872-09-00-5, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-00241-1999-095-09-00-0, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-99522-2005-009-09-00-1, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-13619-2005-006-09-00-6, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01483-2003-670-09-00-1, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01431-2006-006-09-00-6, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

- I - a multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação;
- II - transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT;
- III - o pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação;
- IV - a citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do caput do artigo 475-J do CPC;
- V - não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa;
- VI - a multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública.

OJ EX SE - 36: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I - Penhora. Intimação do executado. A intimação do executado para ciência da penhora não necessita ser pessoal. (ex-OJ EX SE 41)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 41: PENHORA - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. A penhora não necessita comunicação pessoal ao executado, podendo ocorrer pela via postal.

Precedentes:

AP-00072-2010-643-09-00-5, DJ 10.05.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00625-2003-025-09-00-0, DJ 18.03.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-15223-1999-001-09-00-2, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01024-1996-023-09-42-1, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02924-2005-660-09-00-7, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevich

II - Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução. (ex-OJ EX SE 21)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 21: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. EXCESSO. Se o bem penhorado, embora tenha valor de avaliação superior ao da execução, foi constrito em outros autos de processo, não há que se falar em excesso. Poderia haver a substituição da penhora, apenas.

Precedentes:

AP-01857-2009-659-09-00-7, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-00085-2010-643-09-00-4, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-02269-2009-643-09-00-5, DJ 13.05.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02443-2009-096-09-00-6, DJ 15.03.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-02185-2009-659-09-00-7, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

III - Determinação de nova penhora. Afronta aos artigos 620 e 667 do CPC. É possível nova penhora após a tentativa de expropriação dos bens originariamente penhorados ou o levantamento da constrição anterior.

Precedentes:

AP-31810-1998-015-09-00-0, DJ 12.03.2010, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00428-2000-669-09-00-1, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01306-2000-669-09-00-2, DJ 01.08.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

IV - Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Precedentes:

AP-23989-1997-011-09-00-6, DJ 15.03.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01927-2005-069-09-00-1, DJ 11.06.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-04729-2008-013-09-00-8, DJ 23.04.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00475-2006-026-09-00-3, DJ 23.02.2010, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-12163-2001-004-09-00-0, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-20294-2000-012-09-00-5, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V - Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não

resida no imóvel constricto, que tenha locado o bem, ou que existam outros gravames pendentes.

Parágrafo único - cancelado pela RA/SE/006/2018 (Disponibilizada no DEJT de 26-10-2018 - pág.: 1 Caderno Administrativo - Edição: 2590/2018)

Histórico:

Redação revisada- RA/SE/002/2015, DEJT 24.08.2015

Parágrafo único - Bem de família. Imóvel suntuoso. Dívida trabalhista. Exceção à regra da impenhorabilidade. Em se tratando de imóvel de valor elevado, suficiente para satisfazer a execução e permitir a aquisição de nova moradia digna e confortável ao executado com o valor remanescente, a ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos autoriza relativizar a garantia legal de impenhorabilidade do bem de família.

Redação original - RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011

V – Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliada. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constricto, que tenha locado o bem, ou que existam outras penhoras pendentes.

Precedentes:

AP-08992-2002-002-09-00-7, DJ 19.04.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-04046-2006-195-09-00-8, DJ 18.03.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther
 AP-33766-2009-029-09-00-0, DJ 25.02.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-40027-2008-008-09-00-2, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AR-00021-2010-909-09-00-7, DJ 12.11.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-01556-1991-095-09-00-8, DJ 28.05.2010. Rel. Des. Eneida Cornel

Precedentes do parágrafo único:

AP-00331-2009-094-09-01-0 DJ 01.12.2014, Rel. Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu
 AP-19630-2005-028-09-00-7, DJ 13.03.2015, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VI - Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade. A utilização do imóvel familiar para fins residenciais e comerciais não descaracteriza a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. Admite-se, porém, a penhora restrita à parte do imóvel não compatível com o uso residencial, desde que se constitua em unidade autônoma.

Precedentes:

AP-02210-2008-018-09-00-7, DJ 01.12.2009, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
 AP-00214-2004-665-09-00-3, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00337-1999-665-09-00-6, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII - Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios. Não podem ser penhorados os utensílios domésticos inerentes a um médio padrão de vida, conforme analisado pelo julgador na descrição dos bens que guarnecem a residência do executado, efetuada pelo Oficial de Justiça.

Precedentes:

AP-05490-2008-024-09-00-7, DJ 12.04.2011, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-00965-1997-095-09-00-2, DJ 23.11.2010, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-00086-2003-658-09-00-9, DJ 08.06.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-51254-2006-671-09-00-7, DJ 19.06.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-01488-2005-303-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

VIII – Penhora de Salários. Revisão do Entendimento da Seção Especializada. CPC/2015 (art. 833, inciso IV e § 2º). Efetividade da prestação jurisdicional. Razoabilidade, proporcionalidade e ponderação.

VIII-A - A impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC/2015 não é aplicável à penhora para pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem, o que inclui os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar.

VIII-B – Com vistas à efetividade da prestação jurisdicional e observados a técnica da ponderação, bem assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixam-se, como regra geral, os seguintes parâmetros:

a) - Exceto na execução de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença profissional, as parcelas mencionadas no inciso IV do art. 833 do CPC/2015 são impenhoráveis até o montante equivalente ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

- b) A apuração do limite mencionado no item “a” supra será feita abatendo-se do valor bruto da parcela os valores destinados ao INSS e ao imposto de renda. Feita tal operação, do valor eventualmente sobejante ao referido teto, serão penhoráveis 30%;**
- c) As importâncias excedentes ao valor bruto de 50 salários mínimos serão passíveis de penhora em sua integralidade (artigo 833 do CPC, IV, do CPC);**
- d) Na execução de créditos de prestação alimentícia decorrente de acidente de trabalho e/ou doença profissional, a penhora deve ser limitada a 30% do valor mensal percebido pelo devedor, abatidas apenas as contribuições previdenciárias e aquelas relativas ao imposto sobre a renda. (Nova redação RA/SE/001/2023, disponibilizada no DEJT 09/06/2023)**

Precedentes:

AP-0000540-98.2020.5.09.0025, Relator Des. Luiz Alves, DEJT 23/05/2023
 AP-0000625-65.2010.5.09.0662, Relator Des. Luiz Alves, DEJT 30/05/2023
 AP-0001861-54.2013.5.09.0013, Relator Des. Célio Horst Waldruff, DEJT 31/05/2023
 AP-1056800-54.2005.5.09.0010, Relator Des. Célio Horst Waldruff, DEJT 02/06/2023

Histórico:

Redação Revisada em - RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017

VIII - *Penhora de salários*. Exceto na execução de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis até o montante de 50 salários mínimos mensais (art. 833 do CPC). São passíveis de penhora nas execuções de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como, nas demais execuções, na importância que exceder o valor equivalente a 50 salários mínimos mensais (§ 2º do art. 833 do CPC). (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

- a) para a apuração do limite de 50 salários mínimos deverá ser considerado o valor bruto das parcelas acima discriminadas;
- b) na execução de créditos de prestação alimentícia decorrente de acidente de trabalho e doença profissional, a penhora deve ser limitada a 30% do valor mensal percebido pelo devedor, abatidos apenas as contribuições previdenciárias e o imposto sobre a renda.

Redação Revisada - RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013

VIII – *Penhora de salários*. É possível a penhora de salários para pagamento exclusivamente do crédito trabalhista, desde que inexistentes outros bens passíveis de penhora, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) é possível a penhora de até 30% (trinta por cento) do valor do salário, garantido sempre que remanesça ao executado o valor mensal equivalente ao dobro do teto do salário-de-contribuição do segurado do RGPS (Lei 8212/91, art.28, § 5º, e Lei 8.213/91, artigo 41-A, parágrafo 1º), fixado pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social;
- b) a penhora incidirá sobre o valor líquido do salário, assim considerado o montante resultante das deduções legais (tais como, INSS, imposto de renda) e eventuais empréstimos consignados;
- c) será considerado o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data da penhora;
- d) equiparam-se a salário as verbas relacionadas no art. 649, inciso IV, do CPC.
- e) provado pelo devedor que o salário está comprometido com outras despesas pessoais ou familiares impositivas e indeclináveis, a exemplo de doença, o juiz poderá reduzir os percentuais ou considerar o salário totalmente impenhorável.

Redação original - RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011

VIII – *Salários. Conta poupança. Impenhorabilidade*. Artigo 649, IV do CPC. Os salários, os proventos de aposentadoria, e os valores constantes em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos são absolutamente impenhoráveis, porém, em relação aos salários e proventos de aposentadoria exige-se do executado a prova da origem dos valores.

IX - Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V, CPC. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade contida no inciso V, do artigo 649 do CPC, beneficia a pessoa física exercente de atividade profissional e os bens ligados diretamente à profissão desenvolvida, podendo alcançar o empresário individual ou microempresa que se equipare à pessoa física.

Precedentes:

AP-04965-2009-018-9-00-7, DJ 22.02.2011. Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-01714-2009-094-9-00-3, DJ 18.02.2011. Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-01942-1994-654-9-00-6, DJ 18.01.2011. Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-00777-2004-093-09-00-1, DJ 22.01.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00384-2008-024-9-00-7, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

X - Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de até 20% do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para

a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial.(NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

Histórico:

Redação original -RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011:

X – Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de parte do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial.

Precedentes:

AP-80039-2006-662-09-00-2, DEJT de 23/11/2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-03397-2009-659-09-00-1, DEJT de 08/06/2012, Rel. Des. Fátima Teresinha Loro Ledra Machado.

XI - Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora. Bem gravado em alienação fiduciária é impenhorável, exceto quanto ao direito decorrente das parcelas pagas. (ex-OJ EX SE 34)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 34: PENHORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Bem gravado em alienação fiduciária não pode ser penhorado, exceto a que se refere a direitos de créditos decorrentes.

Precedentes:

AP-19269-2003-005-09-00-3, DJ 07.12.2010, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01923-2003-019-09-00-5, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

AP-03424-2002-005-09-00-9, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00916-2002-662-09-00-6, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04164-1996-662-09-00-3, DJ 26.09.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XII - Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora. (ex-OJ EX SE 42)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 42: PENHORA - VAGA DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE. Registrada, autonomamente, garagem de edifício residencial não constitui bem de família, sendo passível de penhora.

Precedentes:

AP-19206-2009-011-09-00-4. DJ 26.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00227-2006-017-09-00-1. DJ 03.09.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-17558-1999-001-09-00-5. DJ 28.05.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-36788-1996-004-09-00-0. DJ 22.05.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-19364-2003-007-09-00-0. DJ 16.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIII - Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade. A cláusula de usufruto vitalício não impede a penhora do imóvel na execução trabalhista, permanecendo íntegra a cláusula de usufruto no caso de eventual arrematação.

Precedentes:

AP-00766-2001-009-09-00-1, DJ 15.02.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01406-2005-662-09-00-9, DJ 21.01.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00573-2008-093-09-00-4, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-06947-2001-001-09-00-0, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-86019-2002-008-09-00-7, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

XIV - Penhora. Poupança. No caso de conta corrente com poupança integrada, é ônus do devedor a prova de que o saldo existente na conta no momento da penhora era inferior a 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). (INCLUÍDO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

Precedentes:

AP-00860-2005-027-09-00-6, DEJT de 07/07/2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp.

AP-00817-1994-022-09-00-5, DEJT de 04/12/2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp.

AP-00135-2006-459-09-01-9, DEJT de 02/02/2010, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva.

XV - Bem sujeito a registro. Reconhecimento de fraude à execução. Em se tratando de imóvel ou veículo, a fraude à execução se configura: (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2020, DEJT disponibilizada em 25/08/2020, publicação:25/08/2020)

a) havendo a alienação ou oneração do bem quando já existir averbação no registro do bem (registro de imóveis ou Detran) da pendência do processo de execução (art. 792, II, do CPC), de hipoteca judiciária

ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde arguida a fraude (art. 792, III, do CPC), ou averbação, mediante decisão judicial, da existência de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência (art. 54, IV, da Lei nº 13.097, de 19.01.2015);

b) independentemente da existência de averbação, desde que presentes, de forma concorrente, as seguintes condições:

I - a alienação ou oneração tenha ocorrido após a citação válida do titular do bem;

II - não fique demonstrada a existência de outros bens suficientes para fazer frente à execução à época da alienação ou oneração (ônus da prova do adquirente);

III - fique demonstrado nos autos que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o vendedor na época da transação ou que agiu de má-fé (ônus da prova do exequente).

c) não existindo registro da alienação ou oneração no registro do veículo ou do imóvel (“contrato de gaveta”), a fraude à execução se configura independentemente da existência de averbação, desde que presentes, de forma concorrente, as seguintes condições:

I - a alienação ou oneração tenha ocorrido após a citação válida do titular do bem;

II - não fique demonstrada a existência de outros bens suficientes para fazer frente à execução à época da alienação ou oneração (ônus da prova do adquirente);

III - fique demonstrado que o adquirente NÃO tinha conhecimento da ação contra o vendedor na época da transação ou que não agiu de má-fé (ônus da prova é do adquirente).

Precedente:

AP-0079400-32.2000.5.09.0020, Rel. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT 17/07/2020

Histórico:

Redação original - RA/SE/002/2019, DJPR 01/07/2019

OJ EX SE - 36: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA

XV - Registro da penhora de bem móvel. Reconhecimento de fraude à execução. O reconhecimento da fraude à execução na alienação de veículo depende de prévia averbação da pendência do processo de execução ou do registro de constrição judicial, originária do processo em que foi arguida a fraude, no registro do bem (art. 792, II e III, do CPC), ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, nos termos da Súmula 375 do STJ.

Precedente:

AP-0000554-75.2017.5.09.0126, Rel. Des. Marco Antonio Vianna Mansur, DEJT 15/03/2019

OJ EX SE – 37: PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, que é contínuo e irrelevável (artigo 775, da CLT). (ex-OJ EX SE 62; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 62: PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal que é contínuo e irrelevável (artigo 775, da CLT).

Precedentes:

AP-05312-2009-872-09-00-6, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-03999-1996-014-09-00-3, DJ 03.11.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-30719-1999-651-09-00-1, DJ 10.07.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01679-2002-022-09-00-2, DJ 22.05.2009, Rel. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00494-2006-071-09-00-4, DJ 17.02.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

OJ EX SE – 38: PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Ausência de embargos de declaração da sentença. Considera-se precluso o pedido não apreciado na sentença sobre o qual a parte não opõe embargos de declaração, salvo na hipótese do artigo 515, §3º, do CPC. (ex-OJ EX SE 58)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE – 58: PRECLUSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA SENTENÇA. Preclusão temporal. Configura-se quanto à matéria sobre a qual a parte não opõe embargos declaratórios da sentença, excetuada a hipótese do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC.

Precedentes:

AP-12977-2004-015-09-00-1, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-21892-1999-008-09-01-0, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00165-2006-019-09-00-0, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00848-2004-664-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência. Não ocorre preclusão contra erro manifesto que represente violação à coisa julgada, quando uma verba deferida não tenha sido calculada, quando uma verba não deferida seja indevidamente incluída no cálculo ou quando ocorrer erro aritmético que não envolva critério de cálculo. (ex -OJ EX SE 177)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2007 - DJ 24.04.2007, 25.04.2007 e 26.04.2007

OJ EX SE - 177: PRECLUSÃO. Eventual preclusão temporal no processo de execução não pode se sobrepor ao dever de obediência à coisa julgada, terreno em que o Juiz atua de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (artigos 473 e 267, § 3º, do CPC).

Precedentes:

AP-15555-2001-651-09-00-8, DJ 15.05.2011, Des. Benedito Xavier da Silva

AP-29413-1998-010, DJ 10.05.2011, Des. Arion Mazurkevic

AP-00309-2007-028-09-00-0, DJ. 04.02.2011, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-03210-2007-411-09-00-1, DJ 25.01.2011, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-37398-2007-003-09-00-4, DJ. 26.11.2010, Des. Benedito Xavier da Silva

III – Erro. Critério de cálculo. Preclusão. Quando o erro relaciona-se com critério de cálculo cabe à parte a impugnação específica e detalhada dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

Precedentes:

AP-15340-1998-002-09-00-1, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-23317-1998-003-9-00-7, DJ 06.05.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-15332-1998-012-09-01-5, DJ 09.04.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04243-2001-018-09-00-5, DJ 06.02.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-10615-2003-013-09-00-2, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

IV – Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão. A ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre cálculos não configura cerceio do direito de defesa, pela possibilidade da execução ser conduzida na forma do artigo 884 da CLT. Ocorrerá preclusão quando uma das partes, intimada a se manifestar sobre os cálculos, sob tal cominação, não o fizer. (ex-OJ EX SE 176; ex-OJ EX SE 03)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 176: CÁLCULOS. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. A ausência de chamado das partes para se manifestarem sobre cálculos não configura cerceamento de defesa, pois ainda existe oportunidade, após a garantia da execução (artigo 884, caput, da CLT). A mudança legislativa operada com a Lei n.º 10.035/00 (DOU 26.10.00) não tornou *obrigatório* abrir-se prazo para pronunciamento sobre conta adversária. A facultatividade continua.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 03: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DA PARTE CONTRÁRIA. EFEITOS. Após a Lei n.º. 10.035/00 (DOU 26-10-00), sendo intimada e não se manifestando sobre os cálculos da adversa, ocorre preclusão.

Precedentes:

AP-01122-1991-092-09-00-9, DJ 08.04.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-04778-2002-013-09-00-5, DJ 12.04.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00337-2004-091-09-00-1, DJ 05.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-06330-2002-651-09-00-1, DJ 27.04.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-01813-1999-657-09-00-1, DJ 22.01.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 39: PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Alcance das parcelas. Exigibilidade. As verbas que tiverem exigibilidade dentro do período imprescrito, ainda que referentes a período anterior, devem ser incluídas no cálculo de liquidação. (ex-OJ EX SE 24)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 24: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ALCANÇADAS. Verbas referentes ao mesmo mês em que se declara a prescrição, aludindo o título executivo à exigibilidade, devem ser calculadas, pois ainda não se tornaram exigíveis.

Precedentes:

AP-00496-2006-411-09-00-2, DJ 29.03.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-27067-1999-002-09-00-9, DJ 27.07.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-09587-1995-019-09-00-8, DJ 24.07.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-10581-2003-012-09-00-0, DJ 23.10.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-16275-1999-002-09-00-2, DJ 04.09.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II – Férias. Marco prescricional. O prazo prescricional das férias, durante o curso do contrato de trabalho, é de 5 anos, contado do término do respectivo período concessivo (artigo 149, CLT). Após a ruptura do

contrato conta-se o prazo a partir do seu encerramento, na hipótese de férias simples e proporcionais, e a partir do término do respectivo período concessivo quando forem férias vencidas, observada, nestas hipóteses, a prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, CF/88). (ex-OJ EX SE 150)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 150: FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. Para o cálculo das férias deve ser considerada a época da sua exigibilidade, conforme estabelecido no artigo 134, caput, da CLT, ou seja, os doze meses subseqüentes à aquisição do direito.

Precedentes:

AP-11724-2004-012-09-01-4, DJ 27.10.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02362-1997-652-09-00-6, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-21964-2001-015-09-01-3, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-18574-2000-652-09-00-1, DJ 27.01.2009, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-31111-1996-002-09-00-2, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

III – Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST. (ex-OJ EX SE 155)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 155: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 6.830/80. Se a ausência de bens possibilitadores de penhora se constitui hipótese de pausa temporária do processo executivo, incabível declarar-se a prescrição intercorrente (caput do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80). Nesse exato contexto é que deve ser invocada a Súmula nº. 114 do C. TST, e não de forma generalizada.

Precedentes:

AP-04361-1995-663-09-00-8, DJ 21.01.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01759-1999-096-09-00-8, DJ 07.12.2010, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-04360-1997-019-09-00-8, DJ 28.10.2010, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

AP-09177-1998-019-09-00-0, DJ 03.09.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00132-1999-019-09-00-0, DJ 31.08.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

OJ EX SE – 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no polo passivo. Na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no pólo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa.

Precedentes:

AP-00069-2005-322-09-00-9, DJ 20.05.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-10943-1992-003-09-00-8, DJ 03.05.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00091-2005-322-09-00-9, DJ 25.02.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00338-2005-322-09-00-7, DJ 18.02.2011, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-52021-2004-004-09-00-9, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

II – Sucessão. Arrendamento. O arrendamento de parte significativa dos bens integrantes de um complexo industrial, capaz de afetar sensivelmente os contratos de trabalhos mantidos com a arrendadora, caracteriza a sucessão de empregadores, ensejando a incidência da garantia inserta nos artigos 10 e 448 da CLT. (ex-OJ EX SE 63)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 63: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA – CAMPAL. SUCESSORA DA COPROCAFÉ. O arrendamento de parte significativa dos bens integrantes de um complexo industrial, capaz de afetar sensivelmente os contratos de trabalhos mantidos com a arrendadora, caracteriza a sucessão de empregadores, ensejando a incidência da garantia inserta nos artigos 10 e 448 da CLT, com responsabilidade, pois, da CAMPAL, pelos débitos da COPROCAFÉ.

Precedentes:

AP-00847-2001-093-09-00-9, DJ 01.09.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00809-2001-093-09-00-6, DJ 19.05.2006, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-02259-1998-093-09-00-3, DJ 18.04.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá

ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios.

Precedentes:

AP-00258-2004-089-09-00-4, DJ 27.07.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-02745-1997-411-09-00-2, DJ 24.11.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-02737-1997-411-09-00-6, DJ 06.10.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-00292-2008-658-09-00-3, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-02079-2003-069-09-00-6, DJ 28.08.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

IV – Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 149: AGRAVO DE PETIÇÃO. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA. PENHORA SOBRE BENS DO SÓCIO. Já exauridas as possibilidades de a execução se efetivar com bens da empresa executada, aplica-se a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, para que se autorize o avanço da penhora sobre o patrimônio pessoal dos sócios.

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 202: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Aplicável, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica, com o fim de atingir o patrimônio dos sócios ou ex-sócios.

Precedentes:

AP-02196-1996-673-09-00-8, DJ 30.06.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-22244-2004-010-09-00-3, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-01612-2001-013-09-00-6, DJ 17.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos
 AP-01112-1999-651-09-00-4, DJ 24.03.2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-01397-2005-020-09-00-5, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Eneida Cornel

V – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade. O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada. (ex-OJ EX SE 19)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 19: EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. O sócio retirante é responsável por parcelas devidas até a data de sua saída, exceto em caso de constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade é ilimitada, sendo seu o ônus de comprovar que os sócios atuais têm patrimônio capaz de responder pela execução.

Precedentes:

AP-28834-1996-011-09-02-0, DJ 15.10.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-03054-1999-019-09-00-6, DJ 25.05.2010, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-07475-2008-010-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-22244-2004-010-09-00-3, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-02802-2004-007-09-00-1, DJ 08.05.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VI – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem. O sócio retirante que se vale do benefício de ordem deve indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica responsável, resguardada a sua responsabilização quando inexisterem bens, ou forem estes insuficientes para a satisfação do débito exequendo. (ex-OJ EX SE 19 e ex-OJ EX SE 174)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 19: EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. O sócio retirante é responsável por parcelas devidas até a data de sua saída, exceto em caso de constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade é ilimitada, sendo seu o ônus de comprovar que os sócios atuais têm patrimônio capaz de responder pela execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 174: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. SE ESTE APONTA BENS DOS SÓCIOS REMANESCENTES, PRIMEIRO SOBRE OS BENS DESTES É QUE DEVE SER TENTADA A PENHORA. Não acarreta afastamento da responsabilidade do sócio retirante o direcionamento dos atos executórios para o patrimônio particular dos sócios remanescentes. O benefício de ordem tratado no artigo 596, I, do CPC, há de ser interpretado de forma a proporcionar a quem é alcançado por apresamento judicial a indicação de outros bens pertencentes aos atuais integrantes da sociedade, em face da qual se dirige a execução. Ausentes bens da executada,

passíveis de penhora, escoreito o indicativo do sócio retirante quanto ao patrimônio particular dos remanescentes.

Precedentes:

AP-02434-1991-020-09-00-6, DJ 12.03.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-05981-2007-664-09-00-5, DJ 05.05.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-27356-2000-009-09-00-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-11965-2003-001-09-00-6, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII – Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para proceder a execução contra o patrimônio dos seus diretores.

Precedentes:

AP-08706-1997-019-09-00-7, DJ 31.07.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-02684-1999-661-09-00-8, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-09272-1995-019-09-00-0, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima
 AP-00783-1997-653-09-40-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução. Os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem. (ex-OJ EX SE 31; ex-OJ EX SE 172)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04
 OJ EX SE - 31: SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. O sócio que ainda não foi citado para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não pratica fraude à execução se dispõe deles.
 Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04
 OJ EX SE - 172: FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. Resta caracterizada a fraude à execução, na forma dos artigos 592 e 593, do CPC, quando o sócio-executado aliena imóvel, já estando a execução voltada contra seu patrimônio, em virtude do encerramento das atividades da empresa-ré e da ausência de bens passíveis de penhora. A transação efetuada nestas condições denota o intuito do sócio em se eximir de sua responsabilidade frente aos débitos devidos ao exequente, mormente, se silentes os executados quanto à existência de outros bens livres e desembaraçados a garantir a execução.

Precedentes:

AP-01718-2004-013-09-00-2, DJ 26.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-01460-1998-008-09-00-0, DJ 28.05.2010, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-01728-2008-020-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-07212-2007-673-09-00-2, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-06810-2008-019-09-00-0, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

OJ EX SE – 41: VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não impugnado o valor da causa é vedada a sua alteração de ofício; nas situações em que não se fixou o valor na petição inicial é possível o magistrado fazê-lo (artigo 2º, da Lei 5584/1970). (ex-OJ EX SE 27; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04
 OJ EX SE - 27: VALOR DA CAUSA. INCABÍVEL ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Não impugnado o valor da causa, é vedada a iniciativa do Juízo em alterá-lo. Se a parte adversa, portanto, queda-se silente quanto ao valor da causa, este não pode ser alterado de ofício, salvo nos casos em que não se fixou o valor na petição inicial (artigo 2º, da Lei nº 5584/70).

Precedentes:

AP-02067-2008-664-09-00-3, DJ 05.05.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-04550-2008-664-09-00-2, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-71096-2005-001-09-00-0, DJ 18.05.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

OJ EX SE – 42: APPA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – APPA. Forma de execução. É direta a execução em face da APPA. (OJ 87 SDI-I/TST) (ex-OJ EX SE 90)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04:
 OJ EX SE 90: APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Execução direta. OJ 87 SDI-I/TST.

Precedentes:

AP-00118-2005-095-09-40-3, DJ 11-09-2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – APPA. Juros de mora. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997. Não se aplica à APPA a taxa de juros prevista na Lei 9.494/1997, por se tratar de empresa equiparada à entidade privada, que explora atividade econômica.

Precedentes:

AP-04445-2008-022-09-00-2, DJ 01.02.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-01015-1996-022-09-00-4, DJ 20.10.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-01706-1997-322-09-00-3, DJ 06.10.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

OJ EX SE – 43: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA. Quando condenado solidariamente o Banco Bamerindus do Brasil é cabível a aplicação da Súmula 304 do TST nos casos em que a execução for contra ele direcionada. Em face da sucessão não se aplica ao HSBC a Súmula 304 do TST. (ex-OJ EX SE 93; ex-OJ EX SE 95; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04
 OJ EX SE 93 (sucessão – juros): OJ EX SE - 93: *BANCO HSBC. JUROS.* A Súmula n.º 304 do C. TST é incabível, relativamente ao HSBC, em face da sucessão.
 Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04
 OJ EX SE 95 (juros): OJ EX SE - 95: *SÚMULA 304 DO TST. JUROS. BANCO BAMERINDUS.* Incidente a Súmula 304/TST relativamente ao Banco Bamerindus do Brasil, quando condenado, solidariamente, se voltada a execução contra si.

Precedentes:

AP-00097-1999-017-09-00-7, DJ 19.01.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-29291-1998-001-09-00-8, DJ 19.06.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-00627-1996-053-09-00-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-27098-1998-011-09-01-2, DJ 07.07.2006, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-37850-1996-008-09-00-6, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 44: RFFSA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade. É válida e eficaz a penhora realizada sobre patrimônio da RFFSA anteriormente à sucessão pela União, que assume o feito no estado em que se encontra e recebe o patrimônio com as constrições judiciais que sobre ele recaem.

Precedentes:

AP-07662-1998-005-09-00-6, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-26661-1992-014-09-41-3, DJ 27.03.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-03231-2005-303-09-01-5, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-06487-1998-005-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-31696-1996-652-09-00-6, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão. Configurada a sucessão. (ex-OJ EX SE 55)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04
 OJ EX SE 55: RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO (ALL LOGÍSTICA). SUCESSÃO. Configurada a sucessão.

Precedentes:

AP-01823-1989-002-09-00-8, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-04738-1996-010-09-00-5, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-03729-1998-678-09-00-2, DJ 17.03.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-26550-1996-012-09-00-0, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE - 45: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. É aplicável ao processo do trabalho o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.

Precedentes:

AP-21148-2013-028-9-00-7, DEJT 11.07.2017, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur (RA/SE/002/2017, DEJT divulgado em 21.07.2017)

OJ EX SE - 46: AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. (RA/SE/003/2017, DEJT divulgado em 16.08.2017)

I – Legitimidade. Sendo o direito de natureza individual homogênea (art. 81, parágrafo único, III, CDC) a liquidação e a execução da sentença poderão ser realizadas: a) pelos legitimados elencados no art. 82 do CDC, nos próprios autos da ação coletiva; b) individualmente pelo próprio titular do direito material tutelado, ou por seu sucessor (arts. 95 e 97, CDC), em execução individualizada.

Precedentes:

AP-01541-2008-325-09-00-2, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 02.04.2013
 AP-00100-2010-749-09-00-0, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DEJT 06.02.2015
 AP-00705-2012-094-09-00-0, Rel. Des. Luiz Celso Napp, DEJT 31.03.2015
 AP-00940-2007-303-09-00-8, Rel. Des. Arion Mazurkevic, DEJT 04.12.2015
 AP-00941-2007-303-09-00-2, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 04.12.2015

II - Forma de liquidação e execução. Grande número de substituídos. Em se tratando de liquidação e execução de sentença coletiva de direitos individuais homogêneos, envolvendo grande número de substituídos, o Juiz diretor do processo poderá autorizar a execução coletiva mediante desmembramento do processo de execução, a fim de evitar tumulto processual.

Precedentes:

AP-00273-2013-092-09-00-6, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal, DEJT 29.07.2016
 AP-01417-2013-092-09-00-1, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal, DEJT 31.01.2017

III - Competência territorial funcional. A competência territorial funcional para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva de tutela de direitos individuais homogêneos é do juízo prolator da decisão, admitindo-se a execução da sentença no foro de domicílio do trabalhador, conforme interpretação sistemática dos artigos 5º, XXXV, da CF, 95, 98, § 2º, I, 99 e 100 do CDC.

Precedentes:

AP-0000753-37.2016.5.09.0513, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 19.04.2017
 AP-0000969-15.2016.5.09.0863, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 19.04.2017
 AP-0000773-33.2016.5.09.0673 Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 26.06.2017

IV - Competência. Prevenção. O juízo competente para a execução individual da sentença proferida na ação coletiva, nos termos dos artigos 877 da CLT e 98, § 2º, do CDC, é o prolator da decisão exequenda, o qual fica prevento para as execuções individuais promovidas no mesmo foro, bem como para processar as execuções nos processos desmembrados de que trata o inciso II (arts. 55, *caput*, §§ 2º e 3º, art. 59 e art. 286, III, CPC).

Precedentes:

AP-19593-2011-651-09-00-1, Rel. Des. Benedito Xavier, DEJT 30.06.2015

V - Execuções individuais. Prescrição. Não ocorre prescrição para a liquidação e execução das sentenças coletivas promovidas individualmente pelos titulares do direito.

Precedentes:

AP-05977-2014-651-09-00-0, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 08.12.2015
 AP-21899-2014-005-09-00-0, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 08.12.2015

VI - Coisa Julgada. Limitação imposta pelo título executivo. Ainda que dispensável a apresentação de rol de substituídos, é inviável a extensão dos efeitos da decisão proferida em ação coletiva a todos os integrantes da categoria quando o título executivo limita os efeitos da decisão aos empregados indicados no rol, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Precedentes:

AP-01743-2014-022-09-00-9, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, DEJT 31.03.2015
 AP-01667-2014-022-09-00-1, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, DEJT 23.06.2015
 AP-01770-2014-022-09-00-1, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, DEJT 23.06.2015
 AP-00192-2015-411-09-00-6, Rel. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas, DEJT 04.12.2015

OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV, do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15

do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte. (RA/SE/002/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Precedentes:

AP-00970-2007-021-09-00-1, DEJT 23.01.2018, Red. Designado Des. Célio Horst Waldruff
 AP-10818-1999-005-9-00-7, DEJT 06.03.2018, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal
 AP-01279-2003-022-09-00-8, DEJT 03.04.2018, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos
 AP-00881-1994-022-9-00-6, DEJT 06.03.2018, Rel. Des. Cássio Colombo Filho

OJ EX SE - 48: CABÍVEIS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 791-A DA CLT. (RA/SE/004/2019, DEJT divulgado em 06.11.2019)

Precedentes:

AP-0000209-66.2018.5.09.0129, DEJT 09/09/2019, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 RO-0000314-06.2018.5.09.0594, DEJT 29/10/2019, Rel. Des. Célio Horst Waldruff.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES A PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO

OJ SE – 01: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

I – Competência. O Tribunal Regional do Trabalho tem competência originária para julgamento de dissídio coletivo de greve em que se busca declaração de abusividade, ou não, do movimento grevista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 (inciso II e § 3º, do artigo 114, da Constituição Federal).

II – Legitimidade. O Sindicato da categoria econômica tem legitimidade para ajuizar dissídio coletivo com pedido de declaração de ilegalidade e abusividade de greve.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

- OJ EX SE – 01, I** *Abatimentos. Parcelas salariais. Forma. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2013, DEJT divulgado em 04.07.2013)*
- OJ EX SE – 01, II** *Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada.*
- OJ EX SE – 01, III** *Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos.*
- OJ EX SE – 01, IV** *Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno.*
- OJ EX SE – 01, V** *Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente.*
- OJ EX SE – 01, VI** *Compensação. Momento para arguição.*
- OJ EX SE – 01, VII** *Compensação. Planos de demissão incentivada.*

AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. (RA/SE/003/2017, DEJT divulgado em 16/08/2017)

- OJ EX SE 46, I** *Legitimidade.*
- OJ EX SE 46, II** *Forma de liquidação e execução. Grande número de substituídos.*
- OJ EX SE 46, III** *Competência territorial funcional.*
- OJ EX SE 46, IV** *Competência. Prevenção.*
- OJ EX SE 46, V** *Execuções individuais. Prescrição.*
- OJ EX SE 46, VI** *Coisa Julgada. Limitação imposta pelo título executivo.*

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 13, I** *Agravo do exequente. Desnecessidade de delimitação.*
- OJ EX SE – 13, II** *Execução provisória.*
- OJ EX SE – 13, III** *Apresentação de cálculos da importância não controvertida.*
- OJ EX SE – 13, IV** *Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores.*
- OJ EX SE – 13, V** *Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais.*
- OJ EX SE – 13, VI** *Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado.*
- OJ EX SE – 13, VII** *Contribuição previdenciária. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2011, DEJT divulgado em 05.08.2011)*
- OJ EX SE – 13, VIII** *Agravo de petição. Delimitação necessária. (INSERIDO pela RA/SE/001/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)*

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 15, I** *Agravo de petição adesivo.*
- OJ EX SE – 15, II** *Decisão resolutive de embargos monitórios.*

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 14, I** *Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia.*
- OJ EX SE – 14, II** *Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia.*
- OJ EX SE – 14, III** *Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia.*
- OJ EX SE – 14, IV** *Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo.*
- OJ EX SE – 14, V** *Garantia parcial do juízo.*
- OJ EX SE – 14, VI** *Beneficiário da justiça gratuita.*
- OJ EX SE – 14, VII** *Seguro garantia. Renúncia não exigida. INSERIDO pela RA/SE/002/2019, DEJT divulgado em 01/07/2019*

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER.

- OJ EX SE - 07** *Admissibilidade. Agravo de petição. Interesse em recorrer. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)*

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 11, I** *Depósito recursal.*
- OJ EX SE – 11, II** *Custas.*

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 08, I** *Despacho e decisão interlocutória.*
- OJ EX SE – 08, II** *Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução.*
- OJ EX SE – 08, III** *Embargos não conhecidos.*
- OJ EX SE – 08, IV** *Alçada. Vinculação ao salário mínimo.*

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 09, I** *Ausência de procuração e mandato tácito.*
- OJ EX SE – 09, II** *Ausência de procuração. Embargos à execução não conhecidos. Vício sanável.*
- OJ EX SE – 09, III** *Substabelecimento. Ausência de identificação do processo.*

OJ EX SE – 09, IV	<i>Mandato. Forma tácita. Configuração.</i>
OJ EX SE – 09, V	<i>Autenticação.</i>
OJ EX SE – 09, VI	<i>Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público.</i>
OJ EX SE – 09, VII	<i>Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes.</i>
OJ EX SE – 09, VIII	<i>Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes.</i>
OJ EX SE – 09, IX	<i>Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação.</i>
OJ EX SE – 09, X	<i>Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados.</i>

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 12, I	<i>Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não conhecimento.</i>
OJ EX SE – 12, II	<i>Repetição de fundamentos. Análise no mérito.</i>

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 10, I	<i>Recesso Judiciário. Contagem do prazo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)</i>
OJ EX SE – 10, II	<i>Aviso de recebimento que não retorna.</i>
OJ EX SE – 10, III	<i>Protocolo após às 18 horas.</i>
OJ EX SE – 10, IV	<i>Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro.</i>
OJ EX SE – 10, V	<i>Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo.</i>
OJ EX SE – 10, VI	<i>Embargos de declaração conhecidos. Interrupção.</i>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 02, I	<i>Agravo de instrumento. Procedimento.</i>
OJ EX SE – 02, II	<i>Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva.</i>
OJ EX SE – 02, III	<i>Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento.</i>

AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO.

OJ EX SE – 16	<i>Agravo de petição em autos apartados. Irregularidade de formação. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)</i>
---------------	--

APPA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 42, I	<i>APPA. Forma de execução.</i>
OJ EX SE – 42, II	<i>APPA. Juros de mora. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997.</i>

ARREMATACÃO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 03, I	<i>Preferência do crédito trabalhista.</i>
OJ EX SE – 03, II	<i>Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor solvente. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 03, III	<i>Competência da Justiça do Trabalho.</i>
OJ EX SE – 03, IV	<i>Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores.</i>
OJ EX SE – 03, V	<i>Pendências de impostos, taxas, multas e despesas.</i>
OJ EX SE – 03, VI	<i>Lanço vil. Art. 891 do CPC/15. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)</i>
OJ EX SE – 03, VII	<i>Nulidade.</i>
OJ EX SE – 03, VIII	<i>Embargos à arrematação. Prazo. Marco inicial. Intimação do executado. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008) (CANCELADO pela RA/SE/002/2019, DEJT divulgado em 01/07/2019)</i>
OJ EX SE - 03, IX	<i>Intimação do cônjuge. Hasta pública. Bem imóvel. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)</i>

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 04, I	<i>Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido.</i>
OJ EX SE – 04, II	<i>Beneficiário. Expedição de ofícios.</i>
OJ EX SE – 04, III	<i>Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)</i>
OJ EX SE – 04, IV	<i>Terceiro embargante.</i>
OJ EX SE – 04, V	<i>Honorários. Dispensa de pagamento.</i>
OJ EX SE – 04, VI	<i>Honorários do leiloeiro. Leilão inexitoso ou não realizado.</i>
OJ EX SE – 04, VII	<i>Honorários periciais. Atualização monetária.</i>
OJ EX SE – 04, VIII	<i>Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade.</i>
OJ EX SE – 04, IX	<i>Honorários de calculista. Responsabilidade da executada.</i>
OJ EX SE – 04, X	<i>Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor.</i>
OJ EX SE – 48	CABÍVEIS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATACÃO, NOS TERMOS DO ART. 791-A DA CLT.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 05, I	<i>Execução.</i>
OJ EX SE – 05, II	<i>Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução.</i>
OJ EX SE – 05, III	<i>Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa.</i>

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 06, I	<i>Atualização monetária. Época própria.</i>
OJ EX SE – 06, II	<i>Conversão dos salários em URV.</i>

OJ EX SE – 06, III	<i>Juros de mora. Créditos trabalhistas.</i>
OJ EX SE – 06, IV	<i>Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento. Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a efetiva liberação do valor.</i>
OJ EX SE – 06, V	<i>Juros de mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. (NOVA REDAÇÃO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)</i>
OJ EX SE – 06, VI	<i>Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic.</i>
OJ EX SE – 06, VII	<i>Juros de mora. Termo inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato.</i>
OJ EX SE – 06, VIII	<i>Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas.</i>
OJ EX SE – 06, IX	<i>Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.</i>
OJ EX SE – 06, X	<i>Juros de mora. Forma de compensação.</i>
OJ EX SE – 06, XI	<i>Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI.</i>
OJ EX SE – 06, XII	<i>Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios.</i>
OJ EX SE – 06, XIII	<i>Juros de mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. (INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06 pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)</i>
OJ EX SE – 06, XIV	<i>Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. (INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)</i>
OJ EX SE – 06, XV	<i>Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)</i>
OJ EX SE – 06, XVI	<i>Atualização monetária. Marco inicial. Indenização por dano moral. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)</i>

BBANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 17, I	<i>Dias de carnaval.</i>
OJ EX SE – 17, II	<i>Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo.</i>
OJ EX SE – 17, III	<i>Sábados. Reflexos em ajuda alimentação e comissões.</i>

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA.

OJ EX SE – 43	<i>Banco Bamerindus do Brasil S.A. Banco HSBC. Súmula 304 do TST. Juros. Incidência. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)</i>
---------------	---

CCOISA JULGADA. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS.

OJ EX SE – 18, I	<i>Coisa julgada. Execução. Natureza das verbas. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)</i>
OJ EX SE – 18, II	<i>Coisa julgada. Indenização. Transmissão aos dependentes. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)</i>
OJ EX SE – 18, III	<i>Coisa Julgada. Omissão no título. Parcelas vincendas. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)</i>

CONCILIAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 19, I	<i>Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)</i>
OJ EX SE – 19, II	<i>Cláusula penal. Sistema de autoatendimento. Pagamento em cheque. Compensação bancária</i>
OJ EX SE – 19, III	<i>Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo.</i>
OJ EX SE – 19, IV	<i>Cláusula penal. Abatimento de parcela paga.</i>
OJ EX SE – 19, V	<i>Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide.</i>
OJ EX SE – 19, VI	<i>Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial.</i>

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 25, I	<i>Acordo. Base de cálculo.</i>
OJ EX SE – 25, II	<i>Base de cálculo. FGTS.</i>
OJ EX SE – 25, III	<i>Base de cálculo. Indenização por dano moral.</i>
OJ EX SE – 25, IV	<i>Cláusula penal. Abatimento de parcela paga. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 25, V	<i>Coisa julgada. Omissão no título executivo.</i>
OJ EX SE – 25, VI	<i>Critério de cálculo. Apuração mensal. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 25, VII	<i>Critério de cálculo. Férias e 13º salário.</i>
OJ EX SE – 25, VIII	<i>Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 25, IX	<i>Critério de apuração. Coisa julgada. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)</i>
OJ EX SE – 25, X	<i>Devolução. Divergência de valores recolhidos.</i>
OJ EX SE – 25, XI	<i>Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente.</i>
OJ EX SE – 25, XII	<i>Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios.</i>
OJ EX SE – 25, XIII	<i>Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte.</i>
OJ EX SE – 25, XIV	<i>Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 25, XV	<i>Contribuições fiscais. Base de cálculo. Juros de mora. Coisa julgada. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)</i>

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 24, I	<i>Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo. (REVOGADO pela RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)</i>
OJ EX SE – 24, II	<i>Acordo. Base de Cálculo. Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. (NOVA</i>

REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

OJ EX SE – 24, III	<i>Acordo sem vínculo de emprego.</i>
OJ EX SE – 24, IV	<i>Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)</i>
OJ EX SE – 24, V	<i>Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social.</i>
OJ EX SE – 24, VI	<i>Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização.</i>
OJ EX SE – 24, VII	<i>Base de cálculo. FGTS.</i>
OJ EX SE – 24, VIII	<i>Base de cálculo. Gratificação do terço das férias. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2020, DEJT publicado em 23.01.2020)</i>
OJ EX SE – 24, IX	<i>Base de cálculo. Juros de mora. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)</i>
OJ EX SE – 24, X	<i>Coisa julgada. Omissão no título executivo.</i>
OJ EX SE – 24, XI	<i>Compensação. Ações diversas.</i>
OJ EX SE – 24, XII	<i>Compensação. Ressarcimento de valores.</i>
OJ EX SE – 24, XIII	<i>Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria.</i>
OJ EX SE – 24, XIV	<i>Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada.</i>
OJ EX SE – 24, XV	<i>Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado.</i>
OJ EX SE – 24, XVI	<i>Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. Vencimento. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)</i>
OJ EX SE – 24, XVII	<i>Exigibilidade. Sistema SIMPLES.</i>
OJ EX SE – 24, XVIII	<i>Encargos moratórios sobre contribuições. Parâmetros. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)</i>
OJ EX SE – 24, XIX	<i>Devedor principal e subsidiário. Juros de mora e multa previdenciária. Exigibilidade. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)</i>
OJ EX SE – 24, XX	<i>Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação.</i>
OJ EX SE – 24, XXI	<i>Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo.</i>
OJ EX SE – 24, XXII	<i>Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance.</i>
OJ EX SE – 24, XXIII	<i>Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária.</i>
OJ EX SE – 24, XXIV	<i>Acordo extrajudicial. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 24, XXV	<i>Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)</i>
OJ EX SE – 24, XXVI	<i>Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)</i>
OJ EX SE – 24, XXVII	<i>Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)</i>
OJ EX SE – 24, XXVIII	<i>Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)</i>
OJ EX SE – 24 XXIX	<i>Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre verbas pagas por fora. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)</i>

D

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (RA/SE/002/2015, DEJT divulgado em 24.08.2015)	
OJ EX SE – 20, I	<i>Repouso trabalhados. Folga compensatória.</i>
OJ EX SE – 20, II	<i>Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados.</i>

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ DC SE – 01, I	<i>Competência.</i>
OJ DC SE – 01, II	<i>Legitimidade.</i>

E

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 21, I	<i>Embargos à execução. Requerimento de parcelamento do pagamento do valor em execução. Aplicação do artigo 916, do CPC/2015 ao processo do trabalho. (NOVA REDAÇÃO pela RA SE 3/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018).</i>
OJ EX SE - 21, II	<i>(NOVA REDAÇÃO pela RA SE 3/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)</i>
OJ EX SE – 21, III	<i>Embargos à execução. Penhora on line. Prazo. Marco inicial.</i>
OJ EX SE – 21, IV	<i>Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação.</i>
OJ EX SE – 21,IV	<i>Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do réu.</i>
OJ EX SE – 21, VI	<i>Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União.</i>
OJ EX SE – 21, VII	<i>Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia do juízo.</i>
OJ EX SE – 21, VIII	<i>Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio.</i>
OJ EX SE – 21, IX	<i>Impugnação à sentença de liquidação. Prazo.</i>
OJ EX SE – 21, X	<i>Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga.</i>
OJ EX SE – 21, XI	<i>Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos.</i>
OJ EX SE – 21, XII	<i>Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida.</i>
OJ EX SE – 21, XIV	<i>Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.</i>

- OJ EX SE – 21, XIV** Embargos à execução. Inovação recursal. (INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)
- OJ EX SE – 21, XV** Embargos à execução. Art. 475-L, § 2º, do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
- OJ EX SE – 21, XVI** Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Nova redação do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo às partes para impugnação do cálculo de liquidação. (INSERIDO pela RA/SE/007/2018, DEJT divulgado em 13/12/2018)

EMBARGOS DE TERCEIRO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

- OJ EX SE – 22, I** Custas
- OJ EX SE – 22, II** Depósito recursal.
- OJ EX SE – 22, III** Prazo para ajuizamento.
- OJ EX SE – 22, IV** Valor da causa.
- OJ EX SE – 22, V** Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC.
- OJ EX SE – 22, VI** Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível.
- OJ EX SE – 22, VII** Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge.
- OJ EX SE – 22, VIII** Contrato de compra e venda sem registro.
- OJ EX SE – 22, IX** Legitimidade do sócio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

- OJ EX SE – 23, I** Natureza recursal. Prazo em dobro.
- OJ EX SE – 23, II** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 26, I** Agravo de petição. Hipótese de cabimento.
- OJ EX SE – 26, II** Mandado de segurança. Incabimento.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 27, I** Limites e vedações.
- OJ EX SE – 27, II** Obrigação de fazer. Possibilidade.

F

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 28, I** Falência e recuperação judicial. Competência.
- OJ EX SE – 28, II** Falência e recuperação judicial. Competência. Responsável subsidiário.
- OJ EX SE – 28, III** Falência. Reserva de crédito. Valor estimado.
- OJ EX SE – 28, IV** Falência e recuperação judicial. Liberação de depósito recursal.
- OJ EX SE – 28, V** Falência. Juros.
- OJ EX SE – 28, VI** Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Execução imediata na Justiça do Trabalho.
- OJ EX SE – 28, VII** Falência. Recuperação judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários.
- OJ EX SE – 28, VIII** Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade.
- OJ EX SE – 28, IX** Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.
- OJ EX SE – 28, X** Falência. Honorários dos auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista.

FAZENDA PÚBLICA (RA/SE/001/2022, DEJT disponibilizado em 12/09/2022)

- OJ EX SE – 29, I** Agravo de Petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade.
- OJ EX SE – 29, II** Juros aplicáveis.
- OJ EX SE – 29, III** Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis.
- OJ EX SE – 29, IV** Juros de Mora. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão.
- OJ EX SE – 29, V** Juros de mora. Responsabilidade subsidiária.

FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 30, I** Precatório. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento.
- OJ EX SE – 30, II** Precatório. Liberação de depósito recursal.
- OJ EX SE – 30, III** Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor.
- OJ EX SE – 30, IV** Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei municipal.
- OJ EX SE – 30, V** Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros.

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 31, I** Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício.
- OJ EX SE – 31, II** Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista. Prazo prescricional.
- OJ EX SE – 31, III** Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo.
- OJ EX SE – 31, IV** Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 31, V** Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 31, VI** Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 32, I** Atualização.
- OJ EX SE – 32, II** Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade.
- OJ EX SE – 32, III** Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

- OJ EX SE – 32, IV** *Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio.* (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 32, V** *Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial.* (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
- OJ EX SE – 32, VI** *Salários do período de afastamento. Incidência. Reintegração. Omissão no título. Inexistência de ofensa à coisa julgada.* (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

H

HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 33, I** *Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência.*
- OJ EX SE – 33, II** *Horas extras. Reflexos em abono pecuniário.*
- OJ EX SE – 33, III** *Horas extras. Apuração. Não cumulatividade.* (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 33, IV** *Horas extras. Critério de cálculo.* (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 33, V** *Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo.* (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 33, VI** *Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física.* (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 33, VII** *Horas extras. Base de cálculo. Salário misto.* (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 33, VIII** *Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo.* (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 33, IX** *Horas extras. Reflexos.* (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 33, X** *Intervalo intrajornada. Horas extras.* (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

M**MULTA CONVENCIONAL**

- OJ EX SE – 34** *MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB.* (RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

- OJ EX SE – 35** *MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.* (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014) (ALÍNEA INSERIDA pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014) (CANCELADO pela RA/SE/004/2017, DEJT divulgado em 11.09.2017)
- OJ EX SE – 47** *MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO.* (RA/SE/002/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

P

PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

- OJ EX SE – 36, I** *Penhora. Intimação do executado.*
- OJ EX SE – 36, II** *Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras.*
- OJ EX SE – 36, III** *Determinação de nova penhora. Afronta aos artigos 620 e 667 do CPC.*
- OJ EX SE – 36, IV** *Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício.*
- OJ EX SE – 36, V** *Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa.*
- Parágrafo único** *Cancelado pela RA/SE/06_2018 Disponibilizada no DEJT de 26-10-2018*
- OJ EX SE – 36, VI** *Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade.*
- OJ EX SE – 36, VII** *Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios.*
- OJ EX SE – 36, VIII** *Penhora de salários.* (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2023, DEJT divulgado em 09/06/2023)
- OJ EX SE – 36, IX** *Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V do CPC. Impenhorabilidade.*
- OJ EX SE – 36, X** *Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade.* (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)
- OJ EX SE – 36, XI** *Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora.*
- OJ EX SE – 36, XII** *Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade.*
- OJ EX SE – 36, XIII** *Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade.*
- OJ EX SE – 36, XIV** *Penhora. Poupança.* (INCLUÍDO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)
- OJ EX SE – 36, XV** *Bem sujeito a registro. Reconhecimento de fraude à execução.* (NOVA REDAÇÃO RA/SE/002/2020, DEJT disponibilizada em 25/08/2020, publicação:25/08/2020)

PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

- OJ EX SE – 37** *Prazo recursal. Pedido de reconsideração.* (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

- OJ EX SE – 38, I** *Ausência de embargos de declaração da sentença.*
- OJ EX SE – 38, II** *Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência.*
- OJ EX SE – 38, III** *Erro. Critério de cálculo. Preclusão.*
- OJ EX SE – 38, IV** *Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão.*

PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

- OJ EX SE – 39, I** *Alcance das parcelas. Exigibilidade.*
- OJ EX SE – 39, II** *Férias. Marco prescricional.*

OJ EX SE – 39, III *Prescrição intercorrente. Aplicabilidade.*

R

RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. **(RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)**

OJ EX SE – 40, I *Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no pólo passivo.*
 OJ EX SE – 40, II *Sucessão. Arrendamento.*
 OJ EX SE – 40, III *Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios.*
 OJ EX SE – 40, IV *Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios.*
 OJ EX SE – 40, V *Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade.*
 OJ EX SE – 40, VI *Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem.*
 OJ EX SE – 40, VII *Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores.*
 OJ EX SE – 40, VIII *Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução.*
 OJ EX SE – 45 *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aplicabilidade.*

RFFSA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 44, I *RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade.*
 OJ EX SE – 44, II *RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão.*

V

VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

OJ EX SE – 41 *Valor da causa. Ausência de impugnação. Alteração de ofício. Impossibilidade. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)*

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES A PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO.

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ DC SE – 01, I *Competência.*
 OJ DC SE – 01, II *Legitimidade.*